



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185
ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 23258/2013/CA1ªC

Processo nº: 872788

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Rua Trajano Caetano – 121 – Cabeceira Grande – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(Recebido, () Numere-se, () Publique-se,
(Distribua-se às Comissões Competentes,
Cab. Grande MG, 10/10/14

PRESIDENTE
Jomarino

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doe.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2011

Processo Número: 872788

Município: CABECEIRA GRANDE



Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) ANTONIO NAZARE SANTANA DE MELO

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

ANTONIO NAZARE SANTANA DE MELO

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

EUDES RUBENS PEREIRA

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

CASSIO NILTON SOUSA

2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

As contas da(s) Entidade(s) foram consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011
Município: CABECEIRA GRANDE

Processo Número: 872788



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2011 foi aprovada sob o nº 342
Receita e Despesa Orçada: R\$ 20.200.000,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS		Apurado
1.1 - Créditos Suplementares		
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$	6.060.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	90.000,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$	6.150.000,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso		
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	4.989.603,88
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	4.989.603,88
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$	0,00

1.2 - Créditos Especiais

Total dos Créditos Autorizados (A)	R\$	90.000,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso		
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	R\$	57.000,00
Total de Créditos Especiais Abertos (B)	R\$	57.000,00
Créditos Especiais irregulares (B - A)	R\$	0,00

1.3 - Créditos Disponíveis

Créditos Autorizados	R\$	20.257.000,00
Despesa Empenhada	R\$	18.019.835,47
Despesa Excedente	R\$	0,00

Obs: Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

Análise

De acordo com a Lei nº 346 (fl. 16) foram abertos créditos especiais no montante de R\$90.000,00 cujas fontes de recursos informadas no art. 3º da referida lei foram : R\$57.000,00 - Superávit Financeiro conta corrente nº 33.559-2 e R\$33.000,00 - anulação de dotação.□

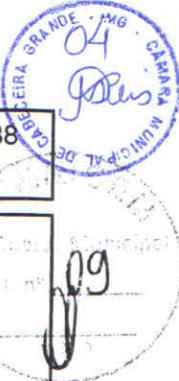
O valor anteriormente informado como créditos suplementares no valor de R\$33.000,00 autorizados pela Lei 346 e abertos pelo decreto 1366 foi transferido de créditos suplementares para créditos especiais. A fonte de recurso do decreto nº 1366 no valor de R\$57.000,00 anteriormente informada como anulação de dotação foi alterada para superávit financeiro da conta corrente 33559-2 de acordo com informações do art. 3º da Lei nº 346.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872788

Município: CABECEIRA GRANDE

**III - Repasse à Câmara Municipal**

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88) R\$ 10.294.034,69

Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)	7%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 720.582,43
Percentual do Repasse	6,17%	Valor do Repasse	R\$ 635.463,80

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)	R\$	11.360.535,39
Aplicação devida (art.212-CR/88)	(25,00%) R\$	2.840.133,85
Receita Base de Cálculo – Lei Orgânica Municipal	R\$	11.362.641,91
Aplicação Apresentada	(26,33%) R\$	2.991.484,73
Aplicação Apurada IN 13/2008	(25,95%) R\$	2.948.011,45

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,95 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls.

Análise:

- Excluiu-se do anexo II o valor de R\$27.343,30 referente a limitação no programa 0020 na subfunção 361, conforme demonstrativo do limite de despesas por programa - educação à folha 24.
 - Excluiu-se do anexo II o valor de R\$16.129,98, referente a valores excluídos em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e processados no exercício atual - RPNPEAPEA - Ensino - Fl. 29.
- Entretanto, as alterações não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alteraram o percentual de 26,33% (apresentado) para 25,95% (apurado).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872788

Município: CABECEIRA GRANDE

**V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)	R\$	11.360.535,39
Aplicação Devida (inciso III, art. 77, ADCT)	(15,00%) R\$	1.704.080,31
Aplicação Apresentada	(19,59%) R\$	2.225.437,36
Aplicação Apurada IN 19/2008 e IN 01/2011	(18,02%) R\$	2.047.183,43

Foi aplicado o percentual de 18,02 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme anexo às fls.

Análise:

- Excluiu-se do anexo XV o valor de R\$45.349,28 referente a limitação do programa 0042 na subfunção 301, conforme demonstrativo do limite das despesas por programa - saúde - Fl. 34.
- Entretanto, as alterações não causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alteraram o percentual de 19,59% (apresentado) para 18,02% (apurado).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872788

Município: CABECEIRA GRANDE

**VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal****Percentuais Monetários de Aplicação****A) Município**

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	15.782.922,42
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(51,40%) R\$	8.111.869,31
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	15.782.922,42
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(48,37%) R\$	7.633.384,02
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	15.782.922,42
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(3,03%) R\$	478.485,29
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 51,40%, 48,37% e 3,03%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872788

Município: CABECEIRA GRANDE

**VII - Regime Previdenciário**

Demonstrativo das Contribuições Retidas dos Servidores e Recolhidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS

Descrição	Contribuições Devidas		Restabelecimento	Recolhimento Realizado pela Prefeitura	Cancelamento	Diferença
	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição Exercício Atual				
Contribuição dos Servidores Prefeitura	53.507,09	364.169,85	0,00	342.257,69	0,00	75.419,25

Obs: Dados extraídos do Relatório Demonstração da Dívida Flutuante, fl. M1

A diferença apurada no valor de R\$ 75.419,25 refere-se às contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo.

Análise:

Tendo como referência o Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que ao final do exercício de 2011 constava saldo a recolher das retenções das contribuições das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, no valor de (R\$75.419,25).

Nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei Complementar n.018/2008 (fls. 3839) as retenções referentes ao mês de dezembro deverão ser repassadas ao RPPS ate o décimo dia do mês seguinte ao mês de competência.

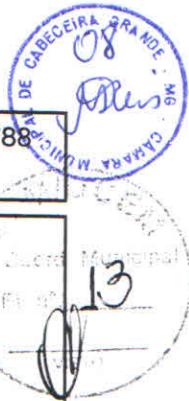
Contudo, o valor total do saldo de R\$75.419,25 evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desacordo com a legislação previdenciária municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 872788

Município: CABECEIRA GRANDE



VIII - Conclusão da Análise

-Falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária municipal. Fl. 10

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/5^aCFM, em 23/10/2012
Shirley Oliveira de Paula Silva

Nome: Shirley Oliveira de Paula Silva

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 2311-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872788**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande

Responsável: Antônio Nazaré Santana de Melo, Prefeito à época

Procurador(es): Joubert do Carmo Conceição, CRC/MG 56827

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 30/04/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez comprovada a existência de um saldo a maior no valor de R\$19.393,11, caracterizando irregularidade no repasse de recursos ao RPPS. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 12/03/13

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Processo: **872788**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Cabeceira Grande

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Cristina Andrade Melo

Exercício: 2011

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Cabeceira Grande, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, CPF 055.309.111-53, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 07 a 13 apontou irregularidade que motivou a citação do responsável acima nominado e intimação do controlador interno, Sr. Cássio Nilton Sousa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



CPF 036.186.196-69, às fl. 44/45, que não se manifestaram no prazo determinado, embora tenha o procurador do controlador interno comparecido aos autos e examinado o processo, consoante Certidão de fl. 52.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da verificação de violação ao art. 4º, § 9º, da Lei Municipal n. 018/2008, em face da evidência da existência de valores referentes a retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados não repassados ao Fundo Previdenciário, em desacordo com a legislação previdenciária municipal.

Manifestou-se, ainda, pela emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações; bem como ao Poder Legislativo, para que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, fl. 53 a 57 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

A unidade técnica, em seu exame formal, verificou os seguintes itens, os quais se encontram regulares:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria, fl. 08;
- **Repasso à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **6,17%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 09;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,95%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 09;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **18,02%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 10;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **51,40%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **48,37%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: **3,03%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.



- **Regime Previdenciário:** considerando a manifestação do Órgão Técnico de fl. 12, item VII, conclui-se, de acordo com os elementos constantes destes autos, que restou sem esclarecimento o saldo financeiro pendente no exercício, no que é pertinente ao repasse à entidade gestora dos recursos previdenciários municipais.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 04 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

A partir deste exercício, acrescentei a este voto o demonstrativo do perfil municipal, em que constam quadros sócio-econômicos com séries históricas que espelham o comportamento do Município e sua posição em relação a sua meso e microrregião. São eles:

- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- Comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- Comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Cabeceira Grande.

3. Voto

Não obstante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em face da evidência da existência de valores referentes a retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, não repassadas ao Fundo Previdenciário, em desacordo com a legislação previdenciária municipal, especialmente o art. 4º, § 9º, da Lei Municipal n. 018/2008, entendo prejudicado o exame do apontamento nestes autos, em face da ausência de informação e documentos que possibilitem identificar corretamente o período e o responsável pela diferença apurada pela Unidade Técnica à 12, entre os valores das contribuições previdenciárias retidos e recolhidos à entidade gestora.

Assim, considerando as informações constantes dos autos e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA 2011, sob a responsabilidade do Sr. Cássio Nilton Sousa, CPF 036.186.196-69, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas, do exercício de 2011, do **Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo**, CPF 055.309.111-53, Prefeito de **Cabeceira Grande**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Seja cópia desta deliberação encaminhada ao relator das contas do Fundo Previdenciário relativas ao exercício de 2011, para fins de exame conclusivo, em razão de a matéria compor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



o escopo definido na Instrução Normativa n. 09/2008, que dispõe sobre as contas anuais dos fundos previdenciários.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intimem-se as partes da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º, da Resolução n. 12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, em um primeiro momento, meu voto é pela irregularidade desse repasse. Mas V.Exa. traz um dado novo, no sentido de que há uma diferença.

Em decorrência disso, peço vista para fazer o levantamento da diferença que V.Exa. citou.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

Primeira Câmara - Sessão do dia 30/04/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 872.788

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande

Exercício: 2011

VOTO VISTA

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cabeceira Grande, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, trazida à apreciação na Sessão de 12/03/2013, da Primeira Câmara, pelo Relator Sebastião Helvecio.

Após a manifestação do eminent Relator, pedi vista do processo para melhor análise acerca do repasse de recursos ao RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Passo, a seguir, a proferir o meu voto.

VOTO: Inicialmente, para rememorar, reproduzo o voto então proferido:

"Não obstante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em face da evidência da existência de valores referentes a retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, não repassadas ao Fundo Previdenciário, em desacordo com a legislação previdenciária municipal, especialmente o art. 4º, § 9º, da Lei Municipal n. 018/2008, entendo prejudicado o exame do apontamento nestes autos, em face da ausência de informação e documentos que possibilitem identificar corretamente o período e o responsável pela diferença apurada pela Unidade Técnica à fl. 12, entre os valores das contribuições previdenciárias retidos e recolhidos à entidade gestora.

Assim, considerando as informações constantes dos autos e o relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA 2011, sob a responsabilidade do Sr. Cássio Nilton Sousa, CPF 036.186.196-69, voto pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, do exercício de 2011, do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, CPF 055.309.111-53, Prefeito de Cabeceira Grande, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Seja cópia desta deliberação encaminhada ao relator das contas do Fundo Previdenciário relativas ao exercício de 2011, para fins de exame conclusivo, em razão de a matéria compor o escopo definido na Instrução Normativa n. 09/2008, que dispõe sobre as contas anuais dos fundos previdenciários".

De acordo com a informação técnica o Poder Executivo de Cabeceira Grande deixou de repassar ao RRPS contribuições retidas dos servidores, no valor de **R\$75.419,25**, fl.12.

Considerando que o § 9º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 018/2008 prevê que o recolhimento das contribuições dos segurados deverá ser efetuado até o décimo dia do mês seguinte ao mês de competência, fls.38/39, o Poder Executivo poderia ter deixado para repassar em janeiro de 2012 apenas o valor de **R\$56.026,14**, relativo ao mês de dezembro e décimo terceiro salário de 2011.

Assim, restou comprovada a existência de um saldo a maior no valor de R\$19.393,11, caracterizando irregularidade no repasse de recursos ao RPPS, razão pela qual deixo de acompanhar o eminentíssimo Relator e voto pela rejeição das contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o voto do Conselheiro Wanderley Ávila no sentido da **rejeição das contas** do Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, CPF 055.309.111-53, Prefeito de Cabeceira Grande, do exercício de 2011, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, pelas razões expostas em seu voto.

Para manter a coerência dos meus votos proferidos a respeito da matéria, especialmente nos Processos de n. 875349, 873019 e 872948, acrescento que em pesquisa realizada no SIACE/PCA/CONSULTA, constatei no Demonstrativo da Dívida Flutuante que o saldo pendente, no caso, R\$19.393,11 (dezenove mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos) refere-se à gestão do responsável Sr. Antônio Nazaré Santana de Melo, Prefeito no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



período 2005-2008 e 2009-2012, não tendo sido detectado saldo proveniente de gestão anterior, a saber:

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE DO EXECUTIVO DE CABECEIRA GRANDE

Exercícios	Contribuições Devidas		Recolhimento efetivado	Saldo em 31/12	Valor Máximo 2/13 da inscrição no exercício atual	2/13 da inscrição no exercício atual (+) saldo da gestão anterior
	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição Exercício Atual				
2006				0,00		
2007	0,00	165.613,29	80.451,26	85.162,03	25.478,97	
2008	85.162,03	284.882,34	315.679,31	54.365,06	43.828,05	
2009	54.365,06	448.141,53	434.840,88	65.257,13	68.944,85	
2010	65.365,13	467.933,34	479.683,18	53.507,09	71.989,74	
2011	53.307,09	364.169,85	342.257,69	75.419,25	56.026,13	
						19.393,11

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho V.Exa., Sr. Presidente.

Eu tinha um voto diferenciado, mas, de acordo com essa mudança do seu voto, acompanho também.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE, QUE ENCAMPOU O VOTO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RAC/MP/Di

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 12/08/13 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 12/08/13

J. L. Viana
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 872.788
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Município: Cabaceira Grande
Exercício: 2011
Responsável: Antônio Nazaré Santana de Melo

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2011 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo / Prestação de Contas Anual).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 07/13). Citados (fls. 46/47), os responsáveis permaneceram silentes (fls. 52).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, „b“, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

5. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o

princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer previo, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).



1. Art. 32: Compete ao Ministério Pùblico junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]
IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. Art. 61: Compete ao Ministério Pùblico junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]
IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:
a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.

872.788

Página 1 de 9

Page 2

FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

MÉRITO

6. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 9, de 26 de junho de 2012³, editada com o objetivo de otimizar o processamento das prestações de contas municipais, em atendimento à Resolução n. 4, de 30 de maio de 2009, que instituiu o projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

7. Dado esse panorama, a unidade técnica apurou o que se segue:

SAÚDE

8. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 2.047.183,43, nas ações e serviços públicos de saúde, o que representa 18,02% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (fls. 10).

EDUCAÇÃO

9. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município aplicou R\$ 2.948.011,45 da receita base de cálculo, o que representa 25,95% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República (fls. 09).

DESPESAS COM PESSOAL

10. Foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, todos da Lei

³ “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2011”[...]: Art. 1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes



dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2011, observarão, para fins de emissão de parecer prévio os seguintes escopos:

- I – cumprimento do índice constitucional relativos às ações e serviços públicos de saúde;
 - II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;
 - III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;
 - IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
 - V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.
[...]
- § 2º: O repasse devido ao regime próprio de previdência integrará o escopo da análise técnica e do reexame dos processos de prestação de contas quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco.

872.788

Página 2 de 9

Page 3

FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (fls. 11).

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

11. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 635.463,80 (6,17%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República. (fls. 09)

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

12. A abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 08)

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

13. Segundo o art. 1º, § 2º, da Ordem de Serviço n. 9/2012, “*O repasse devido ao regime próprio de previdência integrará o escopo da análise técnica e do reexame dos processos de prestação de contas quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco*

14. Ao examinar o repasse devido ao regime próprio de previdência dos servidores municipais a unidade técnica constatou o seguinte:

Tendo como referência o Demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que ao final do exercício de 2011 constava saldo a recolher das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados,



no valor de (R\$75.419,25). Nos termos do art. 4º, §9º da Lei Complementar Municipal n. 018/2008 (fls. 38/39), as retenções referentes ao mês de dezembro deverão ser repassadas ao RPPS até o décimo dia do mês seguinte ao mês de competência. Contudo, o valor total do saldo de R\$75.419,25, evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 12).

15. Cabe destacar que o gestor não apresentou defesa quanto ao ponto questionado.

16. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de recolhimento a tempo e modo das retenções das contribuições previdenciárias realizadas

872.788

Página 3 de 9

Page 4

FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

nas folhas de pagamento dos servidores segurados, verifica-se a violação ao art. 4º, §9º da Lei Municipal n. 018/2008.

17. O vício apontado não permite sejam as contas municipais aprovadas, uma vez que constitui irregularidade grave, capaz de comprometer a saúde financeira dos fundos de previdência municipais e, consequentemente, inviabilizar o pagamento de benefícios e proventos a seus segurados.

“CLÁUSULA DE DESONERAÇÃO” NA SUPLEMENTAÇÃO

18. A Lei Municipal n. 342, de 23 de dezembro de 2010 (LOA), que estima a receita e fixa as despesas do Município de Cabeceira Grande para o exercício de 2011, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor de cada programa orçamentário.

19. Todavia, **não bastasse a fixação de percentual de suplementação em patamar de demasiadamente elevado** – o que será tratado no tópico seguinte do presente parecer – o art. 9º da mencionada Lei Orçamentária Anual exclui do limite de 30% a abertura de créditos suplementares destinados a cobrir determinadas despesas, quais sejam:

Art. 9º - O limite autorizado no artigo anterior **não será onerado** quando o crédito se destinar a:
I – atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de



recursos provenientes de anulação de dotações;
III – atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência Social e Previdência, em programas de trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
V – incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2010, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.
(fls. 17/21, grifo nosso).

20. Apesar de não se apresentar como prática recomendável, a exclusão de alguns itens da base de cálculo do limite para a abertura de créditos adicionais suplementares tem sido admitida por esta Eg. Corte de Contas, como se pode observar dos seguintes precedentes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

A exclusão de tais gastos da limitação para abertura de créditos suplementares configura ofensa aos arts. 167, VII, da Constituição Republicana, e 161, VII, da Constituição Estadual, bem como ao art. 5º, § 4º, da LRF, como apontado no exame concernente ao exercício de 2010.

Os créditos suplementares totalizaram, em valores brutos, R\$18,285 bilhões. Desse montante, R\$6,221 bilhões oneraram o percentual de 18,5%, e representaram 13,83% do crédito inicial. O restante dos créditos suplementares – R\$12,063 bilhões – foi aberto para atender os créditos excluídos do percentual autorizado. Se considerados estes créditos, o percentual, em valores brutos, atingiria 39,60%; em valores líquidos, ou seja, deduzidas as anulações, o percentual seria de 24,65% (Tab. 230 – fl. 2146 – vol. 10).

Na defesa, a SEPLAG alegou que o percentual total de suplementação orçamentária não deve comportar os gastos desonerados por terem características específicas. Seriam despesas de caráter obrigatório, justificando maior grau de autonomia no seu gerenciamento. As exclusões objetivam evitar contingências em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, a exemplo de atendimento a determinações judiciais, que conferem legitimidade às alterações orçamentárias. Além disso, tais exclusões são aprovadas pelo Poder Legislativo.

É sabido que o Orçamento é peça fundamental para a gestão pública, tecnicamente chamada Plano Diretor do Governo. É de se esperar, portanto, que tal instrumento espelhe todas as ações da Administração, guiando-a para a consecução dos fins propostos. Nesse sentido, chega a ser contraditório, ou mesmo paradoxal, que as despesas de caráter obrigatório tenham necessidade de maior autonomia em seu gerenciamento, justamente em face da estabilidade das relações jurídicas que lhes dão suporte. Além disso, conquanto os fatos supervenientes contenham certa



imprevisibilidade, o Governo detém conhecimento da série histórica das suplementações que foram necessárias, em exercícios anteriores, ao atendimento dessas demandas. Assim, é perfeitamente possível que se elabore o planejamento, sem que haja desonerações, seja projetando adequada dotação para Reserva de Contingências, seja estabelecendo percentuais fixos para abertura de créditos suplementares em respeito aos princípios da limitação de créditos e da exclusividade.

Não obstante as alegações da defesa e a autorização contida na LOA, é fundamental salientar que a prática de desoneras o limite fixado para abertura de créditos suplementares não se coaduna com os preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas e contraria o princípio da limitação dos créditos orçamentários.

Pelo exposto, recomendo que o Governo, ao elaborar as leis orçamentárias, estabeleça limite percentual que comporte todas as suplementações, com o intuito de se ajustar aos ditames constitucionais e legais e permitir melhor controle das ações do Poder Público (TCEMG, Pleno, 872.207, Rel. Cons. Cláudio Terrão, j. 28.06.2012, voto do Relator).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O art. 8º da Lei Orçamentária Anual traz uma norma específica autorizando a desoneração de algumas despesas, e que não fora considerado pelo Órgão Técnico, contrariando o entendimento consolidado por este egrégio Tribunal. Como precedentes podemos destacar julgamento recente pela aprovação da prestação de contas do Estado de Minas Gerais, e ainda, julgamento da prestação de contas do Município de Cabeceira Grande, Processo nº 782436, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, pela aprovação das contas, em situação idêntica (TCEMG, 1ª Câmara, 843.099, Rel. Cons. Cláudio Terrão, j. 04.09.2012).

21. Nesse mesmo sentido foi a manifestação da Conselheira Adriene Andrade, revisora das contas 2011 do Estado de Minas Gerais.

Quanto à Lei Orçamentária Anual e ao Orçamento Fiscal, gostaria de destacar – o Relator já o fez, mas eu gostaria de repetir – que a lei orçamentária autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares no limite de 10% da despesa fixada e, posteriormente, a Lei n.º 19.720/2011 autorizou mais 8,5%, não se incluindo nesse limite de 18,5% os gastos com pessoal e encargos sociais; os recursos vinculados e diretamente arrecadados; as dotações referentes ao pagamento da dívida pública, os precatórios e sentenças judiciais; os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência, nem aqueles destinados à contrapartida em convênios, acordos e ajustes; a suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos municípios; e as alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º



19.099/2010, a famosa desoneração. Mas, considerando o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte na apreciação das contas dos gestores do Estado, em exercícios anteriores, e em observância ao **Princípio da Isonomia**, eu gostaria de destacar que tenho adotado o mesmo critério nos processos referentes às contas dos gestores municipais, razão pela qual, até que seja reformulado esse posicionamento, acolho as justificativas apresentadas pelo Estado, ressaltando, mais uma vez, que não podemos ter nesta Casa dois pesos e duas medidas (TCEM G, Pleno, 872.207, Rel. Cons. Cláudio Terrão, j. 28.06.2012).

22. Disso resulta, em atenção ao **princípio da isonomia**, a impossibilidade de se julgar irregulares as contas apresentadas, devendo-se, de modo imperativo, recomendar que referida possibilidade seja excluída das próximas leis orçamentárias.

EXCESSO NA SUPLEMENTAÇÃO

23. Com relação ao percentual de autorização de abertura de créditos suplementares previsto na LOA – **30% (trinta por cento)** do valor total do orçamento – o Ministério Público de Contas aproveita a oportunidade para tecer as seguintes considerações:

872.788

Página 6 de 9

Page 7

FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

24. Apesar de esse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal, deve-se ressaltar que o percentual é demasiado alto, evidenciando **falta de planejamento e organização** do Município.

25. Embora a própria Lei Orçamentária Anual possa autorizar em seu texto a abertura de créditos suplementares (art. 165, § 8º, CR/88), não há na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento que o Chefe do Executivo fica autorizado a abrir mediante decreto. Isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, tendo em vista que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

26. Nesse sentido, leciona o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, J.R. Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. **Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável**, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, § 1º). O certo é que,



quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável. [grifo nosso]

27. O mencionado autor defende a possibilidade de abertura de créditos suplementares presta-se a corrigir monetariamente o orçamento ao longo do ano, o que se fazia necessário em época de “inflação galopante”. Contudo, “agora que o País vive momentos de baixa inflação, são inadmissíveis essas autorizações em percentuais elevados.”⁵

28. Na ausência de norma definidora do limite de abertura de créditos suplementares, propõe-se, como parâmetro, o limite para acréscimo e supressão previsto na Lei Federal n. 8.666/93 para os contratos administrativos, qual seja, 25%⁶. A previsão legal relativiza a rigidez do

⁴ FURTADO, J.R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*, 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 171.

⁵ Op. cit. p. 171.

⁶ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

contrato e abarca situações que o planejamento não conseguiu alcançar, o que pode ser compreendido no âmbito dos orçamentos municipais anuais.

29. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados, ademais, demonstra omissão da Câmara local no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução.

30. Saliente-se que este Tribunal já adotou o entendimento em tela, a exemplo da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos processos nº 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166, entre outros.

31. Dessa forma, recomenda-se:

a) ao **Chefe do Poder Executivo** que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá,

então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros;

b) ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.



CONCLUSÃO

32. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

33. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

34. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

872.788

Página 8 de 9

Page 9

FLS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

35. Recomenda-se à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

36. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRA GRANDE-MG
DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO**
Encaminho à (s) Comissão (ões) de CCFO
para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.
Gabinete da Presidência, 30/01/14.
Júlio César de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA
Ciente: em 17/03/14 Gilberto Melo
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Gilberto Melo
RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE-MG - DESIGNAÇÃO DE RELATOR**
O Presidente da (s) Comissão (ões) de CCFO
designa o (a) Vereador (a) Gilberto Melo,
para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais.
Sala das Comissões, 14/03/14 /2014
Gilberto Melo
PRESIDENTE DA COMISSÃO
Ciente: em 24/03/14 Gilberto Melo
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 001/2014

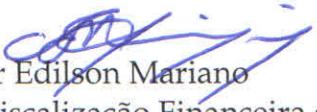
Cabeceira Grande, MG, 20 de fevereiro de 2014.

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, cumpre informar que a Câmara Municipal recebeu o Parecer Prévio n.º 872788, referente ao exercício financeiro de 2011, por meio do qual o e. Tribunal de Contas do Estado concluiu pela rejeição das contas, e que está sendo apreciado por esta Comissão.

Assim, visando assegurar a V. S^a. o exercício do direito de defesa, venho encaminhar-lhe cópia integral do processo e facultar-lhe, no prazo de 15 (quinze dias), contados da juntada da nota de ciência aos autos, a prestação das informações que julgar pertinentes, podendo, diretamente ou por procurador especialmente constituído, caso queira, requerer o que for de seu interesse.

Atenciosamente,


Vereador Edilson Mariano

Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Ilustríssimo Senhor
ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
Ex. Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, MG.

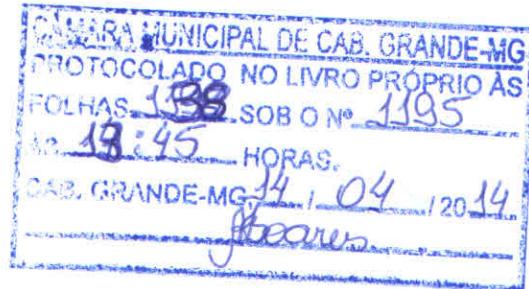
*Recebido em
19-02-2014
J.L.M.*

1

**A.N.S.M. – ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
CPF 055.309.111-53 — PREFEITO (à época)**



OFÍCIO/ANSM/ N.º 01/2014



Cabeceira Grande-MG, 28 de fevereiro de 2014.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
VEREADOR EDILSON MARIANO
Rua Trajano Caetano n.º 121 – bairro centro
CEP 38.625-000 — CABECEIRA GRANDE-MG

Assunto: Julgamento pelo Poder Legislativo do Parecer Prévio n.º 872788 relativo à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011 do Município de Cabeceira Grande.

Senhor Presidente;

Acusamos o recebimento em 19/02/2014 do **Ofício n.º 001, de 20 de fevereiro de 2014**, oriundo da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa, visando assegurar o direito à **ampla defesa e ao contraditório** quanto ao julgamento da Prestação de Contas Anual relativa ao Exercício de 2011 do Poder Executivo deste Município.

Ficou constatado pelo TCE/MG conforme (Fls. 08) no do item **VIII – Conclusão da Análise**, a seguinte situação:

Rua Maria Vaz da Silva n.º 43 – Bairro Centro - CEP 38.625-000 — Cabeceira Grande –MG
Telefone: (038) 9725-1134 Caixa Postal (XXXX) E-mail: (XXXX)

Ch

**A.N.S.M. – ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
CPF 055.309.111-53 — PREFEITO (à época)**



- Falta de recolhimento de contribuição previdenciária, em desobediência ao disposto na legislação previdenciária municipal. (Fls.12)

O valor apurado pelo TCE/MG e não repassado ao RPPS foi de **R\$75.419,25**, sendo que deste valor, ou seja, o montante de **R\$56.026,14** é relativo às contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2011 e 13º salário de 2011.

Desta forma, ainda ficou constatado pelo TCE/MG uma diferença a recolher de contribuições previdenciárias que totalizam o montante de **R\$19.393,11** caracterizando irregularidade no repasse de recursos ao RPPS à época.

Diante desta situação, esclarecemos a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Poder Legislativo que fizemos um novo levantamento de informações junto à **Contabilidade da Prefeitura** e a **Contabilidade do RPPS** com o objetivo de averiguar se estas contribuições não repassadas ao RPPS como citado pelo TCE/MG, se as mesmas foram repassados no início do exercício seguinte ou parceladas.

Caso tenham sido repassadas ou parceladas através de Termo de Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias, entendemos que este fato ocorrido não acarretou prejuízos ao **erário público**, em virtude de ter sido adotado na época pelo Poder Executivo uma destas modalidades de pagamento ao RPPS.

**A.N.S.M. – ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
CPF 055.309.111-53 — PREFEITO (à época)**



Constatamos na Contabilidade da Prefeitura através da **Relação Analítica de pagamentos por data e detalhado por despesa**, relativo ao período de (01/01/2012 a 31/12/2012), que nos dias **07/03/2012 e 13/04/2012**, houve o pagamento de contribuições previdenciárias retidas e devidas ao RPPS das seguintes competências:

I – Competência NOVEMBRO/2011 – R\$25.453,81

II – Competência DEZEMBRO/2011 – R\$25.643,54

III- Competência 13º SALÁRIO/2011 –R\$24.321,90

TOTAL A RECOLHER R\$75.419,25

Os valores extraídos dos relatórios do sistema de Contabilidade da Prefeitura demonstram que o valor pago no exercício seguinte (2012) de contribuições previdenciárias retidas e devidas ao RPPS relativas ao exercício de 2011 totalizam o montante de **R\$75.419,25** que é o mesmo valor citado, afirmado e apontado pelo TCE/MG.

Diante desta situação, verificamos junto ao **RPPS/PREVCAB** do município para confirmar se estes valores foram contabilizados no Razão da Receita nestas mesmas datas, ou seja, 07/03/2012 e 13/04/2012. Constatamos no RPPS que as Receitas no valor de **R\$75.419,25** foram efetivamente recebidas pelo RPPS nestas mesmas datas, ou seja, o valor não repassado em 31/12/2011 foi repassado nos dias 07/03/2012 e 13/04/2012.

A.N.S.M. – ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
CPF 055.309.111-53 — PREFEITO (à época)



Também constatamos que houve parcelamento de Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS nos seguintes exercícios:

- 1º Termo de Parcelamento – assinado no ano de 2010;

- 2º Termo de Parcelamento – assinado no ano de 2012;

- Outros Termos de Parcelamentos a partir de 01/01/2013.

Os valores relativos aos juros e multas devidos por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias acrescidos da correção monetária foram devidamente incluídos no 2º Termo de Parcelamento assinando no decorrer do exercício de 2012, pois, o Ministério da Previdência Social através da Secretaria de Receita Previdenciária são detentores do Poder de Fiscalização e da emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Fica comprovado que houve a emissão do CRP no dia **27/06/2012 às 15:20:10** com validade até **24/12/2012**, ou seja, seria impossível a emissão do CRP pela Secretaria de Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social sem a regularização de contribuições previdenciárias de **exercícios anteriores**, inclusive quanto ao pagamento de juros e multas por atraso no repasse de contribuições, que neste caso, estão incluídas no parcelamento assinado no exercício de 2012.

A.N.S.M. – ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
CPF 055.309.111-53 — PREFEITO (à época)



CONCLUSÃO:

Concluímos que através das informações elencadas neste Ofício, podemos afirmar junto a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que o Poder Executivo Municipal não causou prejuízos ao erário público e nem ao RPPS/PREVCAB, pois todas as contribuições previdenciárias devidas foram recolhidas e os juros e multas por atraso devidamente incluídos no 2º Termo de Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias, que neste caso, foram incluídos juros e multas devidos por atraso no recolhimento das contribuições retidas nos meses de novembro/2011, dezembro/2011 e 13º Salário/2011 e repassadas ao RPPS em 07/03/2012 e 13/04/2012.

Também estão incluídas no 2º Termo de Acordo de Parcelamento as Contribuições Patronais devidas e não repassadas ao RPPS, acrescidas de juros e multas previstos na legislação vigente relativas às competências informadas no respectivo termo de parcelamento.

Anexamos toda documentação comprobatória extraída dos sistemas de Contabilidade da Prefeitura e do sistema de Contabilidade do RPPS que comprovam a situação em questão.

Anexamos cópia do **2º Termo de Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias** que comprova a assinatura do respectivo termo junto ao Ministério da Previdência Social, bem como das competências incluídas no parcelamento relativas às contribuições devidas e recolhidas em atraso, com acréscimo de multas, juros e demais encargos por atraso previstos na legislação vigente e que estão devidamente parceladas naquela data.

[Handwritten signature]

**A.N.S.M. – ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
CPF 055.309.111-53 — PREFEITO (à época)**



Esperamos ter elucidado toda situação a esta egrégia Casa Legislativa, com o objetivo de esclarecer o ocorrido e as medidas adotadas na época que regularizou as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/PREVCAB.

Aguardamos o julgamento da Prestação de Contas pelos **nobres vereadores** desta Casa e queremos enfatizar que a Prestação de Contas Anual do exercício de 2011 comprova **aplicação REGULAR** dos índices constitucionais de educação e saúde e a execução REGULAR dos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

Estas são as informações que entendemos ser cabíveis para o caso em tela, e estamos à disposição para prestar os devidos esclarecimentos, caso entendam ser necessários.

Atenciosamente.


**Antônio Nazaré Santana Melo
PREFEITO (à época)**

A.N.S.M. – ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
CPF 055.309.111-53 — PREFEITO (à época)



DECLARAÇÃO

Declaramos ao Poder Legislativo do Município de **CABECEIRA GRANDE** que estas informações são fidedignas aos registros e demonstrativos contábeis deste município e expressam na íntegra os valores registrados naquela época no sistema de contabilidade, tanto da Prefeitura como do RPPS/PREVCAB.

Por ser verdade, datamos e assinamos o presente.

Cabeceira Grande-MG, 28 de fevereiro de 2014.


Antônio Nazaré Santana Melo
PREFEITO (à época)



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

RELAÇÃO ANALÍTICA DE PAGAMENTOS

POR DATA
DETALHADO POR DESPESA
até
31/12/2012

DATA / PAG.	Nº EXP.	PG	DATA / EMP.	FICHA / CÓDIGO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	NOME DO CREDOR	NOTA FISCAL	VLR PAGAMENTO
07/03/2012	70 -1	953		117 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		571,15
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCACAO 25% RELATIVO A JANEIRO DE 2012.				
	71 -1	609		73 2.1.3.01.00.00				
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCACAO 40% RELATIVO A JANEIRO DE 2012.				
	72 -1	610		72 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		5.671,62
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCACAO 60% RELATIVO A JANEIRO DE 2012.				
	941 -1	612		117 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		12.436,89
				Histórico: REFERE-SE AO MES DE NOVEMBRO DE 2011.				
	942 -1	621		73 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		4.970,75
				Histórico: REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS NO MES DE NOVEMBRO DE 2011.				
	943 -1	617		72 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		12.609,83
				Histórico: REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS NO MES DE NOVEMBRO DE 2011.				
	944 -1	616		72 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		12.185,37
				Histórico: REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO 13° SALARIO NO MES DE DEZEMBRO DE 2011.				
	945 -1	619		73 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		4.781,73
				Histórico: REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO 13° SALARIO NO MES DE DEZEMBRO DE 2011.				
	946 -1	615		117 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		536,65
				Histórico: REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS DESTE MUNICIPIO COM O 13° SALARIO NO MES DE DEZEMBRO DE 2011.				
	947 -1	620		73 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		5.026,84
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FUNDEB 40%, RELATIVA AO MES DE DEZEMBRO DE 2011.				
	976 -1	618		72 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		12.515,89
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FUNDEB 60%, RELATIVA AO MES DE DEZEMBRO DE 2011.				
	977 -1	614		117 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		544,90
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCACAO 25%, RELATIVA AO MES DE DEZEMBRO DE 2011.				
				Total . . . :				72.421,50
13/04/2012	938 -1	1176		21 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		7.303,35
				Histórico: PARTE RETIDA DA FOLHA DE PAGAMENTO DE NOVEMBRO DE 2011.				
	939 -1	1178		21 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO		6.818,15
				Histórico: PARTE RETIDA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO 13° SALARIO DE 2011.				

Cássio Nilton de Souza
Cássio Nilton de Souza
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/0-9



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

RELAÇÃO ANALÍTICA DE PAGAMENTOS

POR DATA
DETALHADO POR DESPESA

26 mar 2014 11:34
FOLHA: 2
Período 01/01/2012 até 31/12/2012

DATA PAG.	Nº EMP.	PG	DATA EXP.	FICHA/CÓDIGO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	NOME DO CREDOR	NOTA FISCAL	VLR PAGAMENTO
19/04/2012	979 -1	1177	21 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO ADMINISTRAÇÃO, RELATIVO AO MES DE DEZEMBRO DE 2011.				7.555,91
Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DIVERSOS								
19/04/2012	73 -1	1285	21 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO	Total			21.677,41
	176 -1	1295	21 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO SEMAD, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO/2012.				7.270,26
	177 -1	1294	73 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO FUNDEB 40%, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO/2012.				7.391,09
	178 -1	1290	117 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO FEVEREIRO/2012.				5.598,27
	179 -1	1283	72 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS FUNDEB 60%, RELATIVO A FOLHA DE FEVEREIRO/2012.				14.476,52
	180 -1	1286	21 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO VINCULADAS A SEMAD, RELATIVA A FOLHA DE MARÇO/2012.				8.533,50
	181 -1	1289	117 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS DE DIVERSAS SECRETARIAS MARÇO/2012.				661,94
	182 -1	1284	72 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO FUNDEB 25%, RELATIVA A FOLHA DE MARÇO/2012.				17.575,65
	183 -1	1293	73 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES EFETIVOS FUNDEB 40%, RELATIVA A FOLHA DE MARÇO/2012.				5.794,31
15/05/2012	243 -1	1706	72 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO	Total ...:			67.879,61
				44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 60%, RELATIVA AO MES DE ABRIL DE 2012.				16.876,59
	244 -1	1707	73 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 40%, RELATIVA AO MES				5.828,00



UF: MINAS GERAIS

ENTIDADE: CONSOLIDADA

RELAÇÃO ANALÍTICA DE PAGAMENTOS

DETALHADO POR DESPESA

DETALHADO POR DESPESA							DETALHADO POR DATA		
DATA PAG.	Nº EMP.	PG	DATA EMP.	FICHA/CÓDIGO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	NOME DO CREDOR	NOTA FISCAL	VLR PAGAMENTO	
30/05/2012	945 -1	1835		117 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 25%, RELATIVA AO MES DE ABRIL DE 2012.			610,63	
					44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DAS DIVERSAS SECRETARIAS VINCULADAS A SEMAD, RELATIVA AO MES DE ABRIL DE 2012.			7.262,71	
30/05/2012	945 -1	1835		117 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PARTE FUNCIONAL DOS SERV. DIEMAIAS EDUCACAO - FUNDERB 25%, RELATIVA A NOVEMBRO DE 2010.			374,00	
					Total...:			30.577,93	
12/06/2012	318 -1	2013		21 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS ORGÃOS VINCULADOS A SEMAD, REFERENTE AO MES DE MAIO DE 2012.			7.383,99	
	319 -1	2012		117 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO 25% RELATIVA AO MES DE MAIO DE 2012.			594,90	
	320 -1	2010		72 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO FUNDEB 60%, RELATIVA AO MES DE MAIO DE 2012.			15.597,03	
	321 -1	2011		73 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 40%, RELATIVA AO MES DE MAIO DE 2012.			5.724,64	
					Total...:			29.300,56	
29/06/2012	379 -1	2347		1 1.1.3.04.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: PAGAMENTO DEVIDO ASSINATURA DO 2º TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 01/2012, ASSINADO EM 31/05/2012 ENTRE O MUNICÍPIO DE CABECEIRA E O PREVCAB.			572,00	
	380 -1	2348		1 1.1.3.04.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: PAGAMENTO REALIZADO DEVIDO ASSINATURA DO 2º TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 01/2012, ASSINADO EM 31/05/2012 ENTRE O MUNICÍPIO DE CABECEIRA E O PREVCAB.			638,00	
	381 -1	2350		1 1.1.3.04.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV DO Histórico: PAGAMENTO REALIZADO DEVIDO ASSINATURA DO 2º TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFESSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 01/2012, ASSINADO EM 31/05/2012 ENTRE O MUNICÍPIO DE CABECEIRA E O PREVCAB.			880,00	

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/0-9

Memory Informática Ltda - Belo Horizonte - MG - (0xx1) 3121-26-6388 - memory@memory.com.br



UF: MINAS GERAIS

ENTRARE CON NOI

RELAÇÃO ANALÍTICA DE PAGAMENTOS

DETALHADO POR DESPESAS

Baia
Cássio Nilton de Souza
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 07866830-9

Memory Informática Ltda - Belo Horizonte - MG - (0XX) (31) 2126-6388 - memory@memory.com.br



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE

ENTIDADE: CONSOLIDADA

RELAÇÃO ANALÍTICA DE PAGAMENTOS

POR DATA
DETALHADO POR DESPESA
31/12/2012



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE

FOLHA: 5
Período:
01/01/2012
até
31/12/2012

DATA PAG.	NºEMP.	PG	DATA EMP.	FICHA/CÓDIGO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	NOME DO CREDOR	NOTA FISCAL	VLR PAGAMENTO
10/10/2012	571 -1	3784		117.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			594,90
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 25%, RELATIVA A AGOSTO DE 2012.				
15/10/2012	573 -1	3881		21.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			594,90
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DE DIVERSAS SECRETARIAS VINCULADAS A SEMAD. RELATIVO AO MÊS DE AGOSTO DE 2012.				
09/11/2012	663 -1	4148		21.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			6.721,65
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DE DIVERSAS SECRETARIAS VINCULADAS A SEMAD, RELATIVA AO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.				
13/11/2012	662 -1	4267		73.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			5.653,48
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 40%, RELATIVO AO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.				
	664 -1	4269		72.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			15.243,75
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 60%, RELATIVA AO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.				
	665 -1	4575		117.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			623,41
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 25%, RELATIVA AO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.				
19/12/2012	727 -1	4898		72.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			14.633,03
				Histórico: 'OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FUNDEB 60%, RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.				
	728 -1	4897		73.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			5.589,42
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA EDUCAÇÃO FUNDEB 40%, RELATIVA MÊS DE OUTUBRO DE 2012.				
	729 -1	4895		21.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			6.860,91
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DOS SERVIDORES DE DIVERSAS SECRETARIAS VINCULADAS A SEMAD, REFERENTE AO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.				
	819 -1	4900		117.2.1.3.01.00.00	44-PREVVCAB - FUNDO PREV. DO			547,64
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA EDUCACAO FUNDEB 25% RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.				
				Total...:				27.631,00

Cássio Nilton de Souza
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/0-1

Memory Informática Ltda - Belo Horizonte - MG - (0XX) (31) 2126-6388 - memory@memory.com.br



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CABECEIRA GRANDE
ENTIDADE: CONSOLIDADA

RELAÇÃO ANALÍTICA DE PAGAMENTOS

POR DATA
DETALHADO POR DESPESA
FOLHA: 6
Período 01/01/2012 até 31/12/2012

DATA PAG.	Nº EMP.	PG	DATA EXP.	FICHA/CÓDIGO DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	NOME DO CREDOR	NOTA FISCAL	VLR PAGAMENTO
28/12/2012	835 -1	5141		72 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV DO		14.759,62
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA FUNDEB 60% RELATIVO AO MES DE NOVEMBRO DE 2012.				
	836 -1	5137		73 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV DO		5.550,09
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA FUNDEB 40% RELATIVO A NOVEMBRO DE 2012.				
	837 -1	5135		117 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV DO		499,09
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA EDUCAÇÃO 25% RELATIVO AO MES DE NOVEMBRO DE 2012.				
	840 -1	5138		73 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV DO		5.639,85
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA FUNDEB 40%, RELATIVA AO 13º SALÁRIO DE 2012.				
	841 -1	5142		72 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV DO		15.261,83
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DO FUNDEB 60%, RELATIVA AO 13º SALARIO DE 2012.				
	842 -1	5136		117 2.1.3.01.00.00		44-PREVCAB - FUNDO PREV DO		499,09
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA EDUCAÇÃO 25% RELATIVA AO 13º SALARIO DE 2012.				
Total...: 42.209,57								
31/12/2012	838 -1	5217		21 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO			6.731,29
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DIVERSAS SEC. VINCULADAS A SEMAD, RELATIVO A NOVEMBRO DE 2012.				
	839 -1	5216		21 2.1.3.01.00.00	44-PREVCAB - FUNDO PREV. DO			6.501,94
				Histórico: OP EMITIDA PARA ATENDER DESPESAS REFERENTE A PARTE RETIDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS VINCULADAS A SEMAD. RELATIVO AO 13º SALÁRIO DE 2012.				
Total Geral Deste Intervalo:								
				Total...: 13.233,23				
								423.685,28

Baú
Cássio Nilton de Souza
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/0-1

UF: MINAS GERAIS
MUNICIPIO: CABECEIRA GRANDE
ENTIDADE: CONSOLIDADA

RAZAO DA RECEITA

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELA" at the top and "BRASIL" at the bottom. In the center, the number "39" is handwritten.

26 mar 2014 13:25
FOLHA: 1
Período
01/03/2012
até
30/04/2012

Código / Ficha:	1.2.1.0.29.07	/ 8	- Contribuição Servidor Ativo Civil - RPPS			
Número	ENT	Histórico	Data	FONTE	CONTRAPARTIDA	Valor
						Saldo Anterior:
						595.633,83
05/03/2012						
2012/1013	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		1.123,06
07/03/2012						
2012/1003	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		544,90
2012/1004	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		536,65
2012/1005	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		569,88
2012/1006	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		4.970,75
2012/1007	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		12.185,31
2012/1008	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		12.515,83
2012/1009	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		12.609,83
2012/1010	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		12.536,20
2012/1011	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		5.026,83
2012/1012	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		4.781,75
2012/1017	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		3.994,50
2012/988	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		5.671,60
2012/989	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		12.436,83
2012/990	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		571,16
15/03/2012						
2012/998	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		88,50
04/04/2012						
2012/1059	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		1.454,75
12/04/2012						
2012/1062	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		616,75
13/04/2012						
2012/1044	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		7.303,33
2012/1045	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		7.555,16
2012/1046	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		6.818,75
19/04/2012						
2012/1047	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		7.270,00
2012/1048	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		7.391,75
2012/1049	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		8.533,00
2012/1050	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		14.476,00
2012/1051	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		578,00
2012/1052	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		5.598,00
2012/1053	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		661,00
2012/1054	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		5.794,00
2012/1055	INP	Arrecadação da receita classificada -	103	35978-5 PREVCAB-BB S/A - Movimento		17.575,00

108 890 418/0001-23

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE**

RUA PEDRO COSTA, 604 - CENTRO

CEP 38.625-000 - CABECEIRA GRANDE - MG
Memory Informática Ltda

Memory Informática Clube - Belo Horizonte - MG - (0XX) (31) 2126-6388 - memory@memory.com.br

-RESUMO-

Saldo Anterior:	595.633,83
Creditos:	181.792,41
Estornos:	0,00
Por Arrecadar:	413.841,42

Douglas
Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/0-7



CRPs emitidos para: Cabeceira Grande
Regime: Próprio

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial
08/07/2013 14:33:50	04/01/2014			Não
27/06/2012 15:20:10	24/12/2012			Não
21/12/2011 20:21:09	18/06/2012			Não
18/05/2011 17:16:50	14/11/2011			Não
20/10/2010 17:39:45	18/04/2011			Não
27/11/2009 13:23:18	26/05/2010			Não
30/04/2009 23:17:03	27/10/2009			Não
24/11/2008 15:35:40	22/02/2009			Não
18/04/2008 10:06:16	17/07/2008			Não
24/09/2007 16:24:00	23/12/2007			Não
07/02/2007 11:41:46	08/05/2007			Não
08/11/2006 16:25:02	06/02/2007			Não
06/06/2006 17:10:17	04/09/2006			Não
17/11/2005 18:25:10	16/01/2006			Não
19/05/2005 11:49:02	18/07/2005			Não
26/10/2004 14:41:13	25/12/2004			Não
25/06/2004 10:19:59	24/08/2004			Não
07/01/2004 00:00:00	07/03/2004			Não
16/07/2003 00:00:00	12/01/2004			Não
19/11/2002 00:00:00	18/05/2003			Não
26/04/2002 00:00:00	23/10/2002			Não
24/07/2001 00:00:00	20/01/2002			Não



CRPs emitidos para: Cabeceira Grande

Regime: Próprio

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial	Visualizar
28/02/2014 10:59:34	27/08/2014			Não	
08/07/2013 14:33:50	04/01/2014			Não	
27/06/2012 15:20:10	24/12/2012			Não	
21/12/2011 20:21:09	18/06/2012			Não	
18/05/2011 17:16:50	14/11/2011			Não	
20/10/2010 17:39:45	18/04/2011			Não	
27/11/2009 13:23:18	26/05/2010			Não	
30/04/2009 23:17:03	27/10/2009			Não	
24/11/2008 15:35:40	22/02/2009			Não	
18/04/2008 10:06:16	17/07/2008			Não	
24/09/2007 16:24:00	23/12/2007			Não	
07/02/2007 11:41:46	08/05/2007			Não	
08/11/2006 16:25:02	06/02/2007			Não	
06/06/2006 17:10:17	04/09/2006			Não	
17/11/2005 18:25:10	16/01/2006			Não	
19/05/2005 11:49:02	18/07/2005			Não	
26/10/2004 14:41:13	25/12/2004			Não	
25/06/2004 10:19:59	24/08/2004			Não	
07/01/2004 00:00:00	07/03/2004			Não	
16/07/2003 00:00:00	12/01/2004			Não	
19/11/2002 00:00:00	18/05/2003			Não	
26/04/2002 00:00:00	23/10/2002			Não	
24/07/2001 00:00:00	20/01/2002			Não	

[Extrato previdenciário](#)[Extrato de irregularidade](#)[Emitir novo CRP](#)[Pesquisar outro ente](#)

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 980578 - 101563



DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 01.603.707/0001-55
NOME: Cabeceira Grande
UF: MG

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA N.º 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 21/12/2011.

VÁLIDO POR 180 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

VÁLIDO ATÉ 18/6/2012.

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 980578-106147



DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 01.603.707/0001-55
NOME: Cabeceira Grande
UF: MG

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA N.º 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 27/6/2012.

VÁLIDO POR 180 DIAS DA DATA DA SUA EMISSÃO.

VÁLIDO ATÉ 24/12/2012.

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 980578-114747



CRP emitido com fundamento no artigo 2º da Portaria MPS nº 312/2013.

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 01.603.707/0001-55
NOME: Cabeceira Grande
UF: MG

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA .

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 8/7/2013.

VÁLIDO ATÉ 4/1/2014 .

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 980578 - 120945
45
GRANDE - MG - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 01.603.707/0001-55
NOME: Cabeceira Grande
UF: MG

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA N.º 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

EMITIDO EM 28/2/2014.

VÁLIDO ATÉ 27/8/2014 .



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

PODER EXECUTIVO



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2012

O Município de Cabeceira Grande-MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça São José, S/N, inscrito no CNPJ sob o nº 01.603.707/0001-55, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. **Antonio Nazaré Santana Melo**, prefeito, portador do CPF nº 055.309.111-53 e do RG nº 13.082.027 SSP/MG, residente e domiciliado nesta cidade de Cabeceira Grande-MG, e o **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cabeceira Grande-MG - PREVCAB**, situado na Praça São José, S/N, bairro Centro, CEP 38625-000, neste município, neste ato representado pelo Sr. **Leonardo Magela Souto**, presidente do conselho gestor, portador do CPF nº 006.803.516-04, e do RG nº MG-8.198.000 – SSP/MG, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 19/12/2006 pela Lei Complementar Municipal nº 12, de 19/12/2006, doravante denominado **CREDOR**, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

I - O PREVCAB é **CREDOR**, junto ao município de Cabeceira Grande-MG da quantia de R\$ 347.838,59 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Cinquenta e Nove Centavos), correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à **parte patronal**, bem como valores referentes a **multas e juros de contribuições já pagas** que foram recolhidos apenas valor original, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, a importância acima declarada, discriminadas nas planilhas em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

II - Pelo presente instrumento o município de Cabeceira Grande-MG confessa ser **DEVEDOR** do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

III - O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078883/O-9

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

I - Os valores originais e atualizados da dívida, referente às contribuições da parte patronal e/ou total não repassadas no período de Janeiro de 2011 a Abril de 2012, incluindo o 13º salário de 2011, estão discriminados conforme planilha I anexa, no total de R\$ 299.490,72 (Duzentos e Noventa e Nove Mil, Quatrocentos e Noventa Reais e Setenta e Dois Centavos) e o valor de R\$ 48.347,87 (Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Oitenta e Sete Centavos), refere-se a **multas e juros de competências que foram pagas apenas** o valor principal, no período de **agosto de 2010 a abril de 2012**.

II - O montante de R\$ 347.838,59 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Cinquenta e Nove Centavos) será pago em 60 (Sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.797,31 (Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

III - A primeira parcela, no valor R\$ 5.797,31 (Cinco Mil, Setecentos e Noventa e Sete Reais e Trinta e Um Centavos), vencerá em 12/06/2012 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.

IV- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção pelo índice da Taxa Selic, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

1

Praça São José, S/N - Centro - Cabeceira Grande - Minas Gerais - CEP 38.625-000
PABX (038) 3677-8040/8077-3677-8044 - E-mail: antoniomelo@pme grande@primeisp.com.br

Eudes Rubens Pereira
Contador
CRC-MG 082396/O-7

Antônio Nazaré Santana Melo
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

PODER EXECUTIVO



V - O **DEVEDOR** se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

VI - A dívida, objeto do parcelamento constante deste instrumento, é definitiva e irretratável, assegurando ao **CREDOR** a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VII - Fica acordado que o **DEVEDOR** e o **CREDOR** prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Correção

Os valores devidos foram atualizados pelo índice Taxa SELIC, acrescido de uma taxa de juros de 1% (Um por cento) ao mês, e as parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo mesmo índice SELIC, acrescido de uma taxa de juros de 1% (por cento) ao mês, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA: Da Retenção

I - O **DEVEDOR** autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e o repasse ao **CREDOR** na Agência 0508-8, Conta 35.978-5, do Banco do Brasil, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, atualizado pelo índice Taxa SELIC acrescido de uma taxa de juros de 1% (Um por cento) ao mês, na data do seu vencimento.

II - O **DEVEDOR** autoriza também que sejam efetuadas automaticamente as retenções em suas contas bancárias no Banco do Brasil vinculadas ao recebimento de repasses de FPM, ICMS e FUNDEB, valores referentes à Parte Patronal e Retida dos servidores efetivos vinculados ao **CREDOR** apuradas nas folhas de pagamento de Maio de 2012 até a de Junho de 2017, quando termina este termo de parcelamento, como forma de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e evitar novos parcelamentos.

III - A retenção especificada nos itens I e II será realizada mediante ofício solicitação do **CREDOR** – PREVCAB ao Banco do Brasil, informando neste o valor, data e qual conta bancária do **DEVEDOR** que o débito deverá ocorrer.

IV – Caso o saldo bancário disponível nas contas não seja suficiente para a quitação da prestação e dos repasses mensais devidos mencionados no item II, o valor deverá ser apropriado na conta até a quitação total do débito.

CLÁUSULA QUINTA - Da Rescisão

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
de qualquer

I - Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer

- a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes;
- a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

II - A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

III - A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o **DEVEDOR** à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (Um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE

PODER EXECUTIVO



CLÁUSULA SEXTA: Da Definitividade

A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Publicidade

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA OITAVA: Do Fórum

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o fórum da Comarca do Município de Unaí, do estado de Minas Gerais.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Cabeceira Grande (MG), 31 de maio de 2012.

Antônio Nazaré Santana Melo
PREFEITO MUNICIPAL
Representante Legal do Ente

Leonardo Magela Souto
PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR
Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

Maria dos Reis Luiz Cruzeiro

CPF: 244.662.801-00

Eudes Rubens Pereira

CPF: 041.238.816-29

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/O-9

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/O-9



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
PODER EXECUTIVO



ANEXO I – TERMO DE PARCELAMENTO

**TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFESSÃO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS nº 01/2012**

ANEXO I

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS PELA PREFEITURA AO
PREVCAB.**

Mês referência	Órgão	VALOR em R\$	DATA DE VENC.	Selic acumulada + 12%a.a	Valor da Selic e juros em R\$	Total atualizado em 31/05/2012
jan/11	FMS (PATRONAL)	13.279,78	10/02/2011	30,35	4.030,41	17.310,19
fev/11	FMS (PATRONAL)	12.453,27	10/03/2011	28,51	3.550,43	16.003,70
mar/11	FMS (PATRONAL)	14.168,19	10/04/2011	26,59	3.767,32	17.935,51
mai/11	FMS (PATRONAL)	15.562,96	10/06/2011	22,76	3.542,13	19.105,09
jun/11	FMS (PATRONAL)	15.853,47	10/07/2011	20,80	3.297,52	19.150,99
jul/11	FMS (PATRONAL)	14.496,29	10/08/2011	18,83	2.729,65	17.225,94
ago/11	FMS (PATRONAL)	14.233,50	10/09/2011	16,76	2.385,53	16.619,03
set/11	FMS (PATRONAL)	12.229,04	10/10/2011	14,82	1.812,34	14.041,38
out/11	FMS (PATRONAL)	12.542,08	10/11/2011	12,94	1.622,95	14.165,03
nov/11	FMS (PATRONAL)	12.637,68	10/12/2011	11,08	1.400,25	14.037,93
nov/11	Semad(Patronal)	6.305,00	10/12/2011	11,08	698,59	7.003,59
dez/11	FMS (PATRONAL) (Patronal)	12.881,48	10/01/2012	9,17	1.181,23	14.062,71
dez/11	Semad(Pat.)	6.727,15	10/01/2012	9,17	616,88	7.344,03
13º/11	FMS (PATRONAL)	11.575,63	10/01/2012	9,17	1.061,49	12.637,12
13º/11	Semad(Patronal)	7.159,02	10/01/2012	9,17	656,48	7.815,50
jan/12	FMS (PATRONAL)	12.525,01	10/02/2012	7,28	911,82	13.436,83
jan/12	Semad(Patronal)	6.824,57	10/02/2012	7,28	496,83	7.321,40
fev/12	FMS (PATRONAL)	11.738,32	10/03/2012	5,53	649,13	12.387,45
fev/12	Semad(Patronal)	6.870,19	10/03/2012	5,53	379,92	7.250,11
mar/12	FMS (PATRONAL)	14.481,61	10/04/2012	3,71	537,27	15.018,88
mar/12	Semad(Patronal)	8.322,19	10/04/2012	3,71	308,75	8.630,94
abr/12	FMS (PATRONAL)	13.178,60	10/05/2012	2,00	263,57	13.442,17
abr/12	Semad(Patronal)	7.397,24	10/05/2012	2,00	147,94	7.545,18
TOTAL		263.442,27			36.048,45	299.490,72

* FMS (PATRONAL) = Fundo Municipal de Saúde

* Semad = Secretaria Municipal de Administração

Antônio Nazaré Santana Melo
PREFEITO MUNICIPAL

Eudes Rubens Pereira
Contador
CRC-MG 082396/O-7

Praça São José, S/Nº Centro - Cabeceira Grande - Minas Gerais - CEP: 38.625-000
PABX (038) 3677-8040/8077 3677-8044 E-mail: gabim@primeisp.com.br , pmegrande@primeisp.com.br

4

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
FAX: (038) 3683-0000



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
PODER EXECUTIVO



ANEXO II - Termo de Parcelamento

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSAO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS- 01/2012
ANEXO II

PLANILHA DE APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APENAS COM O VALOR PRINCIPAL

Mês referência	Órgão/Secretaria	VALOR Pago em R\$ sem atualização	DATA DE VENC.	DATA DE PGTO.	VALOR à Pagar na data com atualização	Diferença entre Valor Pago e Valor à Pagar IPCA+1%a.m	Atualização Da diferença Selic + 12%a.a	Valor em R\$ da Selic e Juros	Total da diferença Paga com Selic acumulada e Juros 12%a.a
ago/10	Div. Serv.	36.475,94	10/09/2010	28/09/2010	36.684,36	208,42	39,61	82,56	290,98
ago/10	Div. Patronal	28.075,42	10/09/2010	08/10/2010	28.462,75	387,33	39,61	153.421413	540,75
set/10	F. 60%	27.367,22	10/10/2010	09/12/2010	28.351,02	983,80	37,76	371,48288	1355,28
set/10	Demais Educ.	39.963,19	10/10/2010	28/12/2010	41.653,04	1.689,85	37,76	638,08736	2327,94
out/10	Todas Sec.	78.900,97	10/11/2010	28/12/2010	80.809,23	1.908,26	35,95	686,01947	2594,28
Nov./10	Fundeb 25%	781,06	10/12/2010	30/05/2012	1.016,44	235,38	34,14	80,358732	315,74
Nov./10	Todas	78.083,43	10/12/2010	28/12/2010	78.535,84	452,41	34,14	154,452774	606,86
Dez./10	Todas Sec.	77.228,02	10/01/2011	07/04/2011	81.436,02	4.208,00	32,21	1355,3968	5563,40
13º/10	Todas Sec.	76.476,60	10/01/2011	07/04/2011	80.643,66	4.167,06	32,21	1342,21003	5509,27
jan/11	Saude/Semad	19.707,66	10/02/2011	17/03/2011	20.102,88	395,22	30,35	119,94927	515,17
jan/11	Educação	55.603,44	10/02/2011	15/03/2011	56.682,14	1.078,70	30,35	327,38545	1406,09
jan/11	Semad (Pat)	7.018,60	10/02/2011	02/09/2011	7.770,52	751,92	30,35	228,20772	980,13
fev/11	Educação	38.663,19	10/03/2011	07/04/2011	39.322,97	659,78	38,51	254,081278	913,86
fev/11	Semad (Serv)	6.280,60	10/03/2011	12/05/2011	6.511,35	230,75	38,51	88,861825	319,61
fev/11	Semad (Pat)	5.266,12	10/03/2011	02/09/2011	5.728,52	462,40	38,51	178,07024	640,47
fev/11	Saude(Serv)	12.867,18	10/03/2011	11/09/2011	14.038,86	1.171,68	38,51	451,213968	1622,89
mar/11	Educ./Semad	50.385,90	10/04/2011	23/05/2011	51.491,09	1.105,19	26,59	293,870021	1399,06
mar/11	Semad (Pat)	7.714,71	10/04/2011	02/09/2011	8.243,10	528,39	26,59	140,498901	668,89
mar/11	Saude(Serv)	13.756,43	10/04/2011	10/06/2011	14.207,45	451,02	26,59	119,926218	570,95
abr/11	Educação	38.996,43	10/05/2011	23/05/2011	39.159,51	163,08	24,75	40,3623	203,44
abr/11	Semad (Serv)	7.218,84	10/05/2011	17/06/2011	7.343,03	124,19	24,75	30,737025	154,93
abr/11	Semad (Pat)	8.391,15	10/05/2011	30/11/2011	9.158,35	767,20	24,75	189,882	957,08
abr/11	Saúde(Pat.)	16.192,51	10/05/2011	15/08/2011	16.840,58	648,07	24,75	160,397325	808,47
abr/11	Saude(Serv)	13.068,64	10/05/2011	11/07/2011	13.418,38	349,74	24,75	86,56065	436,30
mai/11	Educ./Semad	45.780,42	10/06/2011	19/07/2011	46.437,06	656,64	22,76	149,451264	806,09
mai/11	Semad (Pat)	7.690,16	10/06/2011	30/11/2011	8.270,50	580,34	22,76	132,085384	712,43
mai/11	Saude(Serv)	13.649,11	10/06/2011	21/09/2011	14.210,27	561,16	22,76	127,720016	688,88
jun/11	Educ./Semad	45.755,52	10/07/2011	19/07/2011	45.887,88	132,36	20,8	27,53088	159,89

Praça São José, S/N, Centro - Cabeceira Grande - Minas Gerais CEP: 38.625-000
PABX: (038) 3677-8040/8077-3677-8044 E-mail: gabinetepm@primeisp.com.br pm.grande@primeisp.com.br

Cássio Nilton de Sousa
Antônio Nazaré Santana Melo
PREFEITO MUNICIPAL

Eudes Rubens Pereira
CONTADOR
CRC-MG 078683/O-9

CRC-MG 082396/O-7



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
PODER EXECUTIVO



jun/11	Semad (Pat)	7.656,86	10/07/2011	30/11/2011	8.141,72	484,86	20,8	100,85088	585,71
jun/11	Saude(Serv)	13.750,89	10/07/2011	25/10/2011	14.387,32	636,43	20,8	132,37744	768,81
jul/11	Educação	38.030,84	10/08/2011	31/08/2011	38.288,05	257,21	18,83	48,432643	305,64
jul/11	Semad (Serv)	7.622,58	10/08/2011	02/09/2011	7.707,56	84,98	18,83	16,001734	100,98
jul/11	Semad (Pat)	8.481,45	10/08/2011	30/11/2011	8.914,97	433,52	18,83	81,631816	515,15
jul/11	Saude(Serv)	12.865,16	10/08/2011	10/11/2011	13.433,35	568,19	18,83	106,990177	675,18
Ago/11	Educ./Semad	46.727,26	10/09/2011	20/09/2011	46.882,46	155,20	16,76	26,01152	181,21
Ago/11	Semad (Pat)	8.348,32	10/09/2011	30/09/2011	8.403,89	55,57	16,76	9,313532	64,88
Ago/11	Saude(Serv)	12.486,27	10/09/2011	30/09/2011	12.569,38	83,11	16,76	13,929236	97,04
set/11	Educ./Semad	44.347,20	10/10/2011	10/11/2011	44.987,61	640,41	14,82	94,908762	735,32
set/11	Semad (Pat)	6.607,07	10/10/2011	30/11/2011	6.747,09	140,02	14,82	20,750964	160,77
set/11	Saude(Serv)	12.239,05	10/10/2011	30/11/2011	12.498,42	259,37	14,82	38,438634	297,81
out/11	Educação	33.416,22	10/11/2011	22/11/2011	33.549,49	133,27	12,94	17,245138	150,52
out/11	Semad (Serv)	7.700,19	10/11/2011	23/11/2011	7.733,46	33,27	12,94	4,305138	37,58
out/11	Semad (Pat)	6.589,50	10/11/2011	30/11/2011	6.633,36	43,86	12,94	5,675484	49,54
out/11	Saude(Serv)	12.542,08	10/11/2011	30/11/2011	12.625,56	83,48	12,94	10,802312	94,28
Nov./11	25/40% (Pat)	3.702,91	10/12/2011	30/05/2012	4.010,15	307,24	11,08	34,042192	341,28
nov/11	Semad (Serv)	7.303,35	10/12/2011	13/04/2012	7.418,02	114,67	11,08	12,705436	127,38
nov/11	Saude(Serv)	12.551,13	10/12/2011	12/01/2012	12.748,20	197,07	11,08	21,835356	218,91
nov/11	Educ(Serv.)	18.150,46	10/12/2011	07/03/2012	18.965,95	815,49	11,08	90,356292	905,85
nov/11	Educ(Pat.)	10.660,78	10/12/2011	25/05/2012	11.526,83	866,05	11,08	95,95834	962,01
dez/11	25/40% (Pat)	4.045,59	10/01/2012	30/05/2012	4.316,31	270,72	9,17	24,825024	295,55
dez/11	Semad (Serv.)	7.555,91	10/01/2012	13/04/2012	7.888,80	332,89	9,17	30,526013	363,42
dez/11	Saude(Serv.)	12.702,48	10/01/2012	27/02/2012	12.979,40	276,92	9,17	25,393564	302,31
dez/11	Educ (Serv.)	18.713,39	10/01/2012	07/03/2012	19.264,25	550,86	9,17	50,513862	601,37
dez/11	Edu60%(Pat.)	10.562,15	10/01/2012	25/05/2012	11.250,86	688,71	9,17	63,154707	751,86
13º/11	25/40% (Pat)	5.332,59	10/01/2012	30/05/2012	5.689,43	356,84	9,17	32,722228	389,56
13º/11	Semad (Serv.)	6.818,15	10/01/2012	13/04/2012	7.118,54	300,39	9,17	27,545763	327,94
13º/11	Saude (Serv)	12.097,61	10/01/2012	12/01/2012	12.105,38	7,77	9,17	0,712509	8,48
13º/11	Educ (Serv.)	17.503,75	10/01/2012	07/03/2012	18.019,00	515,25	9,17	47,248425	562,50
13º/11	Edu60%(Pat.)	12.364,69	10/01/2012	25/05/2012	13.170,94	806,25	9,17	73,933125	880,18
jan/12	Educ. (Serv.)	18.679,66	10/02/2012	07/03/2012	18.929,34	249,68	7,28	18,176704	267,86
jan/12	Semad (Serv.)	7.270,26	10/02/2012	19/04/2012	7.486,96	216,70	7,28	15,77576	232,48
jan/12	Saude (Serv)	12.536,20	10/02/2012	12/03/2012	12.724,17	187,97	7,28	13,684216	201,65
jan/12	Educ(Pat.)	14.919,45	10/02/2012	25/05/2012	15.644,18	724,73	7,28	52,760344	777,49
fev/12	Educ. (Serv.)	20.653,49	10/03/2012	19/04/2012	20.968,35	314,86	5,53	17,411758	332,27
fev/12	Semad (Serv.)	7.391,09	10/03/2012	19/04/2012	7.503,77	112,68	5,53	6,231204	118,91

Praça São José, S/Nº Centro - Cabeceira Grande - Minas Gerais - CEP 38.626-000
PABX. (038) 3677-8040 3677-8044 e-mail: gabinete@primeisp.com.br

Antônio Nazaré Santana Melo
PREFEITO MUNICIPAL

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/Q-9

Eudes Rubens Pereira
Contador
CRC-MG 082396/O-7



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
PODER EXECUTIVO



fev/12	Saude (Serv)	12.459,63	10/03/2012	10/05/2012	12.818,27	358,64	5,53	19.832.792	378,47
fev/12	Educ(Pat.)	19.183,82	10/03/2012	19/04/2012	19.476,27	292,45	5,53	16.172.485	308,62
mar/12	Educ. (Serv.)	24.031,60	10/04/2012	19/04/2012	24.103,44	71,84	3,71	2.665.264	74,51
mar/12	Semad (Serv.)	8.533,50	10/04/2012	19/04/2012	8.559,01	25,51	3,71	0.946.421	26,46
mar/12	Saude (Serv)	15.017,70	10/04/2012	28/05/2012	15.351,93	334,23	3,71	12.399.933	346,63
mar/12	Educ(Pat.)	23.935,60	10/04/2012	19/04/2012	24.007,16	71,56	3,71	2.654.876	74,21
abr/12	Educ. (Serv.)	23.315,22	10/05/2012	15/05/2012	23.352,67	37,45	2	0.749	38,20
abr/12	Semad (Serv.)	7.262,71	10/05/2012	15/05/2012	7.274,38	11,67	2	0.2334	11,90
abr/12	Saude (Serv)	13.281,28	10/05/2012	28/05/2012	13.358,23	76,95	2	1.539	78,49
abr/12	Educ(Pat.)	24.296,27	10/05/2012	29/05/2012	24.444,89	148,62	2	2.9724	151,59
TOTAL Anexo II						38.793,75		9554,12	48.347,87

TOTAL Anexo I

299.490,72

TOTAL dos ANEXOS I e II

347.838,59

Cássio Nilton de Sousa
CONTADOR - CONTROLE INTERNO
CRC-MG 078683/O-9

Antônio Nazare Santana Melo
PREFEITO MUNICIPAL

Eudes Rubens Pereira
Contador
CRC-MG 082396/O-7

Leonardo Magela Souto
Presidente



Publicado por:
Dalcia Costa Pereira Marques
Código Identificador:2B3EA92D

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABECEIRA GRANDE AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 023/2012 – PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) N.º 017/2012 – O Fundo Municipal de Saúde de Cabeceira Grande, torna público aos interessados que fará realizar no dia **04 de julho de 2012, às 09:00 horas**, licitação na modalidade de Pregão Presencial, Tipo: menor preço por item, sob a régua do Decreto Municipal n.º 1.202, de 18/02/2009, da Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Registro de Preço, para **AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. O edital contendo as linhas e demais especificações se encontra à disposição dos interessados na sede da Prefeitura Municipal, sito à Praça São José, s/nº Cabeceira Grande – MG, e poderá ser obtido no horário comercial. Maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail: pregaocabeceiragrande@hotmail.com ou tele fax: (38) 3677-8044/ 8077 - Cabeceira Grande – MG, 21 de junho de 2012.

ELCANA VAZ DA SILVA
Gestora Municipal.

Publicado por:
Antônio Nazaré Santana Melo
Código Identificador:79094C9ID

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 01/2012 VALOR(RS) **347.838,59**

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
CNPJ: 01.603.707/0001-55
ENDEREÇO: Praça São José s/n – Bairro Centro
CEP 38.625-000 – CABECEIRA GRANDE – MG.
REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

CREDOR: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
CNPJ: 08.890.418/0001-23
ENDEREÇO: Praça São José s/n – Bairro Centro
CEP: 38625-000 – CABECEIRA GRANDE – MG
PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR: LIONARDO MAGELA SOUTO.

RESUMO DO OBJETO DO CONVÉNIO: O Prevcab é credor, junto ao Município de Cabeceira Grande-MG, da quantia de **R\$347.838,59** (trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao RPPS dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à **PARTES PATRONAL**, bem como valores referentes a multas e juros de contribuições já pagas que foram recolhidas apenas valor original, nos termos da Portaria MPS n.º 402, de 10/12/2008.

QUANTIDADE DE PARCELAS: 60 (sessenta) parcelas mensais.

VENCIMENTO DA 1ª PARCELA: 12/06/2012 **VALOR DA 1ª PARCELA:** R\$5.797,31

PRAZO DE VIGÊNCIA: maio de 2012 a junho de 2017.

DATA DE ASSINATURA: 20/06/2012

AUTORIZAÇÃO PELO CONSELHO GESTOR: Ata n.º 026/2012, de 20/06/2012.

Fundamentação Legal: Art. 48, parágrafo único, e Art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

Publicado por:
Antônio Nazaré Santana Melo
Código Identificador:401D8694

ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA EXTRATO DE EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA – MG – CNPJ nº 18.712.174/0001-42 - Torna Público o Processo Licitatório nº 0034/2012- Modalidade: **Tomada de Preços nº 0008/2012-Objeto: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA RUA EVARISTO LORIERI – BAIRRO MANDU – Abertura e entrega de envelopes dia 12/07/2012 ÀS 14:00** - Valor Estimado R\$ 101.912,37 Dotação: 407 - Aos interessados, informações, bem como edital completo estará à disposição na pagina eletrônica da Prefeitura Site: www.campagna.mg.gov.br ou na sede da Prefeitura Municipal da Campanha/Dpto de Compras – Rua Dr. Brandão nº 59 – Centro – Campanha – MG, Cep 37400-000 – Fone/Fax: (35) 3261-1059 – Horário 12:00 às 18:00.

Campagna/MG, 21 de Junho de 2012.

ALBERTO ANGELO DE ARAUJO
Presidente da C.P.L.

Publicado por:
Márcia Cristina Silva Borges
Código Identificador:474DA749

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA/MG - CNPJ N° 18.712.174/0001-42, torna público o Extrato de Homologação do Processo nº 0030/2012 – Pregão Presencial N° 0018/2012: O Processo de Licitação em epígrafe objetivou o **fornecimento de oxigênio medicinal, para atender demanda do Serviço Municipal de Saúde**, conforme edital e seus anexos. Foi em toda a sua tramitação atendida a legislação pertinente, consoante o bem elaborado parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal. Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, **HOMOLOGO** a presente Licitação **Pregão N° 0018/2012**, à licitante: **OXIGÊNIO CAMPANHA LTDA**, CNPJ 71.323.992/0001-36, com o valor de R\$ 16.128,00 (dezesseis mil cento e vinte e oito reais), vencedora desse certame nos termos da Ata da Sessão de Julgamento de 15 de junho de 2012. Encaminho este processo para elaboração do contrato na forma do Edital e convocar os licitantes adjudicados para assinatura. Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Campanha/MG, 19 de junho de 2012.

LÁZARO ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel Carvalho Santos Elias
Código Identificador:E2855F82

PREFEITURA MUNICIPAL DA CAMPANHA EXTRATO DE CONTRATO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPANHA/MG - CNPJ N° 18.712.174/0001-42 - Torna público o extrato de contrato do Processo nº 0030/2012 – Pregão Presencial N° 0018/2012. **Dotações:** Reduzidos 320 e 357. **Objeto:** fornecimento de oxigênio medicinal, para atender demanda do Serviço Municipal de Saúde. **Vigência:** 19/06/2012 a 31/12/2012. **Contratada:** **OXIGÊNIO CAMPANHA**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE UNAÍ**

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
DISTRITO DE CABECEIRA GRANDE

LIVRO N°. 016
FLS. N°. 36F/36F

Carlos Groberio Schmidt
TABELIÃO

TABELIÁC

Schmidt 54 Ries
CARBONIC ACID
MUNICH 1934

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
ANTONIO NAZARÉ SANTANA MELO, NA
FORMA ABAIXO:

SAIBAM os que este público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (10/04/2014), nesta cidade de Cabeceira Grande, Distrito e Município do mesmo nome, Comarca de Unaí-MG, em Cartório, perante mim, Carlos Grobério Schmidt, Tabelião, compareceu como outorgante: **ANTONIO NAZARÉ SANTANA MELO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.082.027-SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º055.309.111-53, residente e domiciliado na Rua José Alves Viana, nº 140, Centro, nesta cidade de Cabeceira Grande-MG; reconhecido como o próprio por mim, Tabelião, mediante os documentos pessoais exibidos do que dou fé, por ele foi dito que, por este Público Instrumento nomeava' e constituía' seu bastante procurador: **CÁSSIO NILTON DE SOUSA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 078683-O-9-CRC-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º036.186.196-69, residente e domiciliado na Rua Canabrava, nº 780, Centro, nesta cidade de Cabeceira Grande-MG; a quem confere na qualidade de ex-prefeito do Município de Cabeceira Grande-MG, os mais amplos poderes para representá-lo pereante o Poder Legislativo do Município de Cabeceira Grande-MG, especialmente para apresentar as justificativas e considereções relativas ao parecer prévio do processo nº872.788, relativo à prestação de contas do **EXERCÍCIO DE 2011**, do Município de Cabeceira Grande-MG. Assim o disseram do que dou fé. A pedido das partes lavrei a presente procuração, que sendo-lhes lida, outorgaram, aceitaram e assinam. Eu, Carlos Grobério Schmidt, Tabelião, dou fé e assino, encerrando este ato. (a) CARLOS GROBÉRIO SCHIMIDT (Tabelião). (a) ANTONIO NAZARÉ SANTANA MELO (Outorgante). **NADA MAIS.** Trasladada em seguida, confere com o original, dou fé. **Emolumentos R\$ 15,03. Recompe R\$ 0,90 Taxa Judiciária R\$ 5,02. Total R\$ 20,95.**

Schimdt
CARLOS GROBÉRIO SCHIMDT
Tabelião

Tabelião

Ofício do Registro Civil e Tabellonato de Notas
Carlos Gomes de Schmidt - Oficial e Tabellão
Luzia Góis Alves - Substituto
Mário de Moraes Santos - Fazendeiro
Rua Pedro Costa, nº 514 - Fone (38) 3677-0032
CEP 38.625-000 - Cabeceria Grande - MG





PARECER CONTÁBIL

Referente: Parecer Prévio do TCEMG nº 872788, relativo a Prestação de Contas do Município de Cabeceira Grande exercício 2011, tendo como Ordenador de Despesa o Prefeito Senhor Antônio Nazaré Santana Melo.

Tratam-se os autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Senhor Antônio Nazaré Santana Melo, prefeito à época, os quais passo a apreciação para emitir parecer contábil, a pedido da comissão de Fiscalização, Finanças e orçamentária.

I- Em sessão de 30 de abril de 2013, O Tribunal de Contas de Minas Gerais, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo como relator o Senhor Conselheiro Sebastião Helvécio.

II- A Unidade Técnica, em seu exame apontou irregularidade quanto ao não repasse das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, no valor de R\$ 75.419,25, relativo ao mês de dezembro e décimo terceiro salário de 2011.

III- Em data de 20 de fevereiro de 2014, a Comissão de Fiscalização, Finanças e Orçamentária, abriu vista para apresentação de defesa ao contraditório quanto ao julgamento da prestação de contas anual do exercício de 2011.

IV- Em 28 de fevereiro de 2014, o Senhor Antônio Nazaré Santana Melo, encaminhou a sua defesa, onde relata que do valor de R\$



75.419,25, o valor de R\$ 56.026,14 são referentes as contribuições previdenciárias do mês de dezembro de 2011 e o décimo terceiro salário de 2011, e foram recolhidas em datas de 07 de março e 13 de abril de 2012.

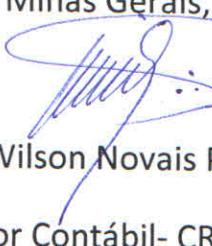
V- analisamos todo o parecer do Tribunal de Contas, bem como a defesa apresentada pelo Senhor prefeito à época, e constatamos que de fato os recolhimentos na ordem de R\$ 75.419,25, foram realizados em datas de 07 de março e 13 de abril de 2012, conforme demonstra os relatórios apresentados.

VI- Diante deste fato, verificamos que apesar de ter sido recolhido as contribuições, as mesmas foram realizadas fora do prazo de recolhimento conforme determina a legislação que é de até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência.

VII- Mediante ao exposto, s.m.j. , entendemos que apesar dos recolhimentos terem sido realizados intempestivamente , houve prejuízo para o erário em razão do recolhimento de juros e multas, pois o próprio defendente relata que os juros e multas pelo atraso do recolhimento do meses de novembro/11, dezembro/11 e décimo terceiro salário de 2011 foram inseridos no segundo termo de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias. Caso a Administração à época, tivesse repassado as contribuições na data correta, ou seja, até o décimo dia do mês subsequente conforme determina a legislação, não teriam ocorrido os juros e multas, não causando o prejuízo ao erário.

É o parecer.

Cabeceira Grande- Minas Gerais, 13 de maio de 2014.


Waldir Wilson Novais Pinto Filho

Assessor Contábil- CRC 27.260



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER N.º 042 2014

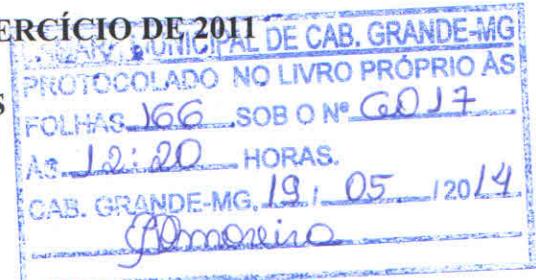
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO EXERCÍCIO DE 2011

PARECER PRÉVIO N.º 872788

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

RELATORA: JULBERTINA ORNELAS

RELATÓRIO



Em sessão realizada no dia 30 de abril de 2013, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do ex-prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2011.

Concluídos os atos descritos nos arts. 192 e 193 do Regimento Interno, o parecer prévio foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 194 do mesmo Diploma Legal.

O ex-prefeito, senhor Antônio Nazaré Santana Melo, foi notificado para oferecer defesa, não tendo, contudo, apresentado qualquer informação ou documento ou requerido qualquer diligência.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer prévio aqui examinado, que teve como Relator o Conselheiro Sebastião Helvécio, concluiu pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Antônio Nazaré Santana Melo, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

A única irregularidade apontada refere-se ao repasse a menor, no valor de R\$ 19.393,11 (dezenove mil e trezentos e noventa e três reais e onze centavos), devido ao Regime Próprio de Previdência Social.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Entende o Tribunal que o ex-prefeito deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social as contribuições retidas dos servidores, no valor de R\$ 75.419,25, dos quais R\$ 56.026,14 (referentes à folha do mês de dezembro de 2011 e do décimo terceiro) poderiam ser vertidos em janeiro de 2012.

Mesmo assim, o Tribunal entendeu que não foi repassado o valor de R\$ 19.393,11 (dezenove mil e trezentos e noventa e três reais e onze centavos) ao RRPS, o que ensejou o parecer pela rejeição das contas.

Notificado da decisão do Tribunal, o ex-prefeito apresentou defesa, sustentando que as contribuições previdenciárias relativas ao final do exercício financeiro de 2011 foram recolhidas em 7 de março e 13 de abril de 2012, respectivamente.

Visando a melhor instrução do processo, determinei o seu encaminhamento à Assessoria Contábil da Câmara Municipal, tendo sido apresentado parecer técnico da lavra do Senhor Waldir Wilson Novais Pinto Filho.

Em sua manifestação, o técnico conclui que foram efetivamente realizados os recolhimentos, no valor de R\$ 75.419,25, nas datas de 7 de março e 13 de abril de 2012, conforme os relatórios apresentados.

O mesmo profissional, entretanto, observa que as multas e juros decorrentes do atraso do recolhimento das contribuições referentes aos meses de novembro e dezembro e do décimo terceiro salário foram incluídas em posterior parcelamento contratado pelo Município, o que resultou prejuízo para o erário.

Embora essa questão não tenha sido discutida no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, entendo que houve prejuízo ao erário em decorrência do descumprimento da obrigação principal por parte do Poder Executivo, que não recolheu as contribuições no prazo estipulado em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela aprovação do Parecer Prévio nº 872788, exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pela rejeição das contas do Senhor Antônio Nazaré Santana Melo, ex-prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2011, tudo na conformidade do projeto de decreto legislativo adiante apresentado.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2014.

Julbertina Ornelas
VEREADORA JULBERTINA ORNELAS
Relatora



CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES

D E S P A C H O

Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator
por (02) votos favoráveis (00) votos contrários
e (00) abstenções.

Sala das Comissões, 19 / 05 / 2014

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE-MG - SECRETARIA DAS COMISSÕES

D E S P A C H O

Dou por concluso, neste (s) Comissão (ões) a
tramitação de presente Processo Legislativo. Nos
termos regimentais encaminho os autos à Mesa

Sala das Comissões, 19 / 05 / 2014

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG
60

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002 /2014

Rejeita as contas do ex-prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2011, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 68, inciso XXIX, alínea "b", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º – Ficam rejeitadas as contas do ex-prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2011, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo n.º 872788.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 19 de maio de 2014.

VEREADORA JULBERTINA ORNELAS

Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS
FOLHAS 166 SOB O Nº 6019
ÁS 16:50 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 19 / 05 /2014
J. B. Ornelas



CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
D E S P A C H O

Aprovado em 29/06/2014 discussão por, (07) votos favoráveis, (02) votos contrários, e (00) abstenções.

Sala das sessões, 29/06/2014

Almao
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUN. DE CABECEIRA
GRANDE - MG
D E S P A C H O

Aprovado em 29/06/2014 discussão por, (07) votos favoráveis, (02) votos contrários, e (00) abstenções.

Sala das sessões, 29/06/2014

Almao
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - 19/05/2014 - J. Reis

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2014.

PRESIDÊNCIA: Vereador Edilson Marino - Presidente. **HORÁRIO:** 13:30 (treze horas e trinta minutos). **QUÓRUM DE ABERTURA:** Constatada a presença de todos os membros efetivos da Comissão. **1ª PARTE: Expediente:** Efetuada a leitura da ata da reunião anterior e considerada aprovada nos termos regimentais pelo Senhor Presidente. **2ª PARTE: PARECER N.º041/2014,** do Vereador Darlei Silva ao **Projeto de Lei n.º009/2014**, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a lei n.º422, de 28 de fevereiro de 2014, dispõe estabelece normas para regulamentar a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do disposto X do artigo 37 da Constituição Federal; revisa a remuneração dos servidores públicos da administração direta, indireta do Poder Executivo, e dá outras providências. Efetuada a leitura do Parecer, foi submetido a turno único de discussão. O vereador Edilson Mariano disse que o projeto tinha um substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça onde fazia mudanças sobre irregularidade do salário. Disse que o vencimento era um salário mínimo, e que ninguém poderia ganhar menos, a lei não permitia isso, se caso o vencimento tivesse algumas vantagens ou gratificação, neste caso teria que ser a mais do vencimento do salário mínimo. Encerrada a discussão, foi submetido a turno único de votação, tendo sido aprovado por dois votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitiu parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º009/2014. PARECER N.º042/2014,** da Vereadora Julbertina Ornelas ao **Parecer Prévio n.º872788/2011**, de autoria do Tribunal de Contas de Minas Gerais, pela rejeição das contas do Ex. Prefeito de Cabeceira Grande o senhor Antônio Nazaré Santana Melo, referente ao exercício de 2011. Efetuada a leitura do Parecer, foi submetido a turno único de discussão. Na ocasião o vereador Edilson Mariano disse que o tribunal de contas tinha emitido um parecer rejeitando as contas dizendo que o ex-prefeito não tinha repassado a contribuições previdenciárias, mas na verdade ele tinha repassado com atraso, e quando aconteciam casos assim a única consequência que gerava era multa para o município, e que provavelmente o município já havia arcado com essas despesas, falou que o Tribunal de Contas, contestava que ele não tinha repassado, mas o contador o senhor Waldir Wilson, tinha analisado e chegado à conclusão que ele tinha repassado sim, mas atrasado. Disse que era uma coisa muito polémica, e que ficava na dúvida a respeito do que os vereadores deveriam fazer ficava até difícil analisar a respeito, falou que detestava cometer injustiça com as pessoas, era importante primeiramente analisar e buscar saber o certo, diante de qualquer das decisões. Disse que na época o senhor ex-prefeito Antônio Nazaré, tinha repassado atrasado, causando prejuízo para o município, mas que ninguém sabia o motivo do atrasado, e também não sabia dizer se ele tinha uma explicação ou motivo para



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

E MUNICIPAL DE CABECEIRAS
62.
GARIBOLDI - MG.

dizer, ficava até difícil votar no parecer, e que era importante analisar principalmente, ainda mais agora em que o contador havia analisado e dizia que ele tinha repassado com atraso, com isso até ficava perdido em saber quem estava certo ou errado. Disse que iria votar favorável ao parecer da vereadora Julbertina Ornelas, mas que primeiramente iria procurar analisar antes de ir ao plenário para estar ciente na votação, até mesmo porque no plenário que seria tomada as decisões. Encerrada a discussão, foi submetido a turno único de votação, tendo sido aprovado por dois votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitiu parecer favorável ao **Parecer Prévio n.º872788/2011, pela rejeição das contas do senhor Antônio Nazaré Santana Melo, referente ao exercício de 2011.** Nada mais havendo a tratar, o Senhor presidente determinou que se lavrasse o presente ata que, após lida e achada conforme, vai por todos assinada.=====.

Vereador Edilson Mariano - Presidente (),
Vereador Darlei Silva - Vice-Presidente (),
Vereadora Julbertina Ornelas - Membro Efetivo ().



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



D E S P A C H O

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 68, inciso VIII, do Regimento Interno, e considerando que o ex-prefeito Antônio Nazaré Santana Melo não foi notificado oficialmente da sessão de julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2011, situação que afeta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, retira da ordem do dia da 18^a reunião da 2^a Sessão Legislativa da 5^a Legislatura o Projeto de Decreto Legislativo n° 2/2014, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabeceira Grande, 2 de junho de 2014

ANDRÉ BATISTA

Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



OF/GAB/ Nº 018/ 2014.

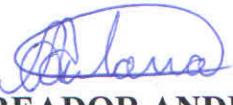
Cabeceira Grande (MG), 02 de junho de 2014.

Prezado Senhor,

Em cordial visita, cumpre-me comunicar a Vossa Senhoria que o Projeto de Decreto Legislativo nº002/2014, referente às contas de Vossa Senhoria como ex-prefeito, ano 2011, foi incluído na ordem do dia da 19^a Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, que será realizada no dia 09/06/2014, às 15 horas.

Em face disso, fica V. S^a notificado da sessão de julgamento das contas e da faculdade de apresentar, pessoalmente ou através de procurador devidamente constituído, sua sustentação oral.

Atenciosamente,


VEREADOR ANDRÉ BATISTA

Presidente

Ao Ilustríssimo Senhor
ANTÔNIO NAZARÉ SANTANA MELO
Ex-Prefeito de Cabeceira Grande – Minas Gerais
Nesta

*Recebido em
07/06/14
J. Batista*



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

OF/GAB/ N° 023/ 2014.

Cabeceira Grande (MG), 24 de junho de 2014.

Senhora Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminho a V. Excia., cópia do Decreto Legislativo nº 018/2014, que rejeita as contas do Município de Cabeceira Grande-MG., referentes ao exercício de 2011, nos termos do Parecer Prévio nº 872788 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como relação dos vereadores presentes às reuniões que deliberaram sobre o assunto e cópias autenticadas das atas das respectivas reuniões.

Informo que a matéria foi votada em dois turnos, nos dias 09 e 16 de junho de 2014, às 15hs, no curso das 19^a e 20^a reunião ordinária, tendo sido aprovada pelo processo de votação secreta, no primeiro turno por 7 (sete) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários e no segundo turno por 7 (sete) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários

Na oportunidade, esperando ter atendido às solicitações dessa Colenda Corte, aproveito o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VEREADOR ANDRÉ BATISTA

Presidente

A Excelentíssima Senhora

CONSELHEIRA ADRIENE BARBOSA DE FARIA ANDRADE

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Presidente do Egger

Avenida Raja Gabaglia, 1515 - Edifício
CEP: 30.380-435 - Belo Horizonte/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

66
Reis
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

DECRETO LEGISLATIVO N° 018, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Rejeita as contas do ex-prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2011, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 68, inciso XXIX, alínea "b", do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam rejeitadas as contas do ex-prefeito de Cabeceira Grande, referentes ao exercício de 2011, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo nº 872788.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande (MG), 18 de junho de 2014.

VEREADOR ANDRÉ BATISTA

Presidente

VEREADORA DAISY FERREIRA NETTO
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - 67 ANOS DE BEM GOVERNO

ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2014.==.

PRESIDÊNCIA: Vereador André Batista - Presidente. **HORÁRIO:** 15 horas e 10 minutos. **QUÓRUM DE ABERTURA:** Constatada a presença de todo os senhores Vereadores. Foi feita a leitura do texto bíblico em Salmos 37:3-5. **1ª PARTE:** Procedida à leitura da ata da reunião anterior, tendo sido considerada aprovada nos termos regimentais pelo Senhor Presidente. **CORRESPONDÊNCIAS e COMUNICAÇÕES:** Telegramas do Ministério da Saúde, comunicando a liberação de recursos financeiros do FNS, destinados a várias ações do Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$20.251,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais). Convite do Presidente da Câmara Municipal de Buritis, para a 27ª Expoagro de Buritis a realizar-se nos dias 16 a 22 de junho deste ano. Não houve **APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES. PRONUNCIAMENTOS:** O Senhor Presidente recebendo a visita do Vereador Gilson Ferreira de Souza da Câmara Municipal de Cristalina – Goiás, concedeu lhe a palavra para fazer um breve pronunciamento. O Vereador Gilson após cumprimentar a todos os senhores vereadores, disse que a sua visita era de cordialidade. Pois os municípios de Cristalina e Cabeceira Grande são vizinhos e ele entendia que a colaboração e união entre os vizinhos era muito importante. Disse que o Distrito de Alfaville estava há um passo da emancipação, pois era um distrito muito bem sucedido e tinha rendimentos e capacidade para ser emancipado. Falou sobre o seu município que era próspero e precisava apenas ser melhor administrado. Convidou os vereadores para visitarem a Câmara de Cristalina de preferência que fosse numa sessão da Câmara. Agradeceu aos vereadores pela acolhida e estendeu o convite ao Prefeito Municipal. Disse também que há muitos anos era morador do Distrito de Palmital de Minas e por isso desejava um bom relacionamento entre os dois municípios e suas autoridades. Disse também que as reuniões eram nas terças e quintas, semana sim e semana não. Mas que a reunião no Distrito seria remarcada e seria avisado aos vereadores para poderem participar com eles. O Senhor Presidente agradeceu ao Vereador Gilson pela iniciativa da visita e falou da importância do Município de Cristalina na economia de Palmital. Em seguida o Vereador Edílson Mariano agradeceu a presença do vereador Gilson e também ao convite. Falou que precisavam fazer uma parceria na área de segurança, em todos os níveis de governo, pois já houve muitos assaltos e muitas vezes os bandidos se refugiam nos municípios vizinhos. No seu entendimento essa parceria de colaboração entre a polícia seria muito importante. A vereadora Daisy Ferreira Netto agradeceu a presença do Vereador Gilsão, parabenizando-o pelo seu trabalho na Câmara. Disse também que torcia para que o Distrito pudesse ser emancipado, pois era sinal de que já teria condições para isso. Falou também do seu desejo de que o Distrito de Palmital de Minas fosse emancipado também, pois era um sonho daquela comunidade e tinha uma economia boa, principalmente na área do turismo. O Vereador Darlei Silva parabenizou o colega vereador Gilsão pelo seu trabalho, seu esforço em buscar melhoria para o seu povo. Disse que o Vereador tinha residência em Palmital há mais de 20 anos. O



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

68.
Pens
MG - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

Vereador Eliezer Cruz agradeceu a visita do Vereador Gilson, dizendo que ele não era apenas vizinho de Município, mas também dentro do distrito. Perguntou ao Senhor Presidente sobre o dinheiro da saúde, que estava para ver em que seria utilizado. O Senhor Presidente respondeu que o recurso seria utilizado na aquisição de equipamentos e material permanente e na reforma do Posto de Saúde de Cabeceira Grande, tendo em vista que o Posto de Palmital era mais novo e não encaixava nas exigências legais. O Vereador Darlei Silva agradeceu ao Presidente pela resposta. Também parabenizou o Executivo pela atitude em aproveitar bem o recurso na área da saúde. O Vereador Eliezer Cruz disse que acreditava que aquela verba iria beneficiar muito a comunidade na área da saúde, pois era uma área carente e precisavam também de veículos para o transporte das pessoas que estavam necessitando. Pediu que agora que estavam na época de férias, fosse feita uma reforma geral na escola Joaquim de Mendonça em Palmital, se não fosse possível fazer uma reforma completa, pelo menos dar uma pintura nova, para alegrar o ambiente escolar. Na **2ª PARTE:** Foi lida a ementa do Substitutivo nº001/2014 ao Projeto de Lei nº 009/2014 de autoria do Prefeito Municipal. Efetuada a leitura foi submetido a 2º turno de discussão. Ocasião em que o Vereador Edílson Mariano esclareceu que o Substitutivo estava mudando o vencimento básico dos servidores que era menor que o salário mínimo, pois a lei garante que ninguém pode ganhar menos que o salário mínimo. Então estava havendo a soma das gratificações ou outro benefício para complementação do valor até atingir o limite mínimo. E que aquilo não era justo para com os servidores, pois o vencimento básico deveria ser o salário mínimo acrescido das vantagens (quinquênio, salário família, função gratificada e etc), por aquele motivo foi apresentado o substitutivo. Encerrada a discussão, foi submetido a 2º turno de votação o Substitutivo nº001/2014 ao Projeto de Lei nº009/2014, pelo processo de votação nominal, tendo sido aprovado por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Continuando o Vereador Edílson Mariano leu o Projeto de Lei nº013/2014 de sua autoria. Efetuada a leitura, foi submetido a 1º turno de discussão. Ocasião em que a Vereadora Julbertina Ornelas leu as Emendas 01 e 02/2014 apresentadas na Comissão de Legislação e Justiça e de Redação. O autor esclareceu os motivos pelos quais apresentou o projeto, dizendo que queria que o poder público ajudasse as pessoas que não tivesse condições de fazer por conta própria as calçadas, cobrando um preço acessível as condições financeiras de cada um. O Vereador Eliezer Cruz disse que precisava que houvesse um acordo entre os proprietários e o governo, com uma equipe de profissionais, para que as calçadas fossem bem feitas com boa qualidade, pois tinha pessoas que estavam fazendo calçadas em cima da terra solta e isso não duraria nada. A Vereadora Julbertina Ornelas disse que as emendas apresentadas pela comissão, alterou alguns itens mudando o projeto no sentido de melhorar o trabalho do Município. A vereadora Maria Valdiza parabenizou o colega Edílson pelo projeto, pois ele era muito bom para as pessoas e esperava que o Poder Executivo pudesse executá-lo de forma que todos pudessem pagar e ficassem satisfeitos. Encerada a discussão foi submetido a primeiro turno de votação o Projeto de Lei nº013/2014, salvo emendas, tendo sido aprovado por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Em seguida o senhor Presidente submeteu a primeiro turno de votação a Emenda nº001/2014, tendo sido



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - 69 - Belo

aprovada por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Continuando submeteu a votação a Emenda nº002/2014, tendo sido também aprovada por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. A Vereadora Daisy Ferreira Netto, fez a leitura do Projeto de Lei nº015/2014, de sua autoria. Efetuada a leitura, foi submetido a primeiro turno de discussão. Ocasião em que a autora disse que pretendia homenagear o senhor Quinca Amâncio tendo em vista o seu merecimento pelo trabalho e esforço realizado em prol do município. Via nessa homenagem uma forma de reconhecimento e valorização de alguém que muito se empenhou para ver o município crescer e melhorar. Por isso pedia aos colegas que a apoiassem naquela homenagem, votando favorável. O vereador Edílson Mariano parabenizou a colega dizendo que achava justa a homenagem. Se preocupava apenas com os moradores daquela localidade que teriam que mudar o endereço nas contas, mas que mesmo assim achava que valia apena. A vereadora Maria Valdiza parabenizou a colega pela homenagem ao senhor Quinca, pois também concordava que era justa e merecedora, pois ele muito contribuiu para o município. A vereadora Julbertina Ornelas também concordou com os colegas pois ele merecia, pelo seu esforço e dedicação ao desenvolvimento do município. O vereador Eliezer Cruz parabenizou a colega pela iniciativa, pois ele sempre foi amigo, leal, companheiro e muito lutou pelo município. Encerrada a discussão foi submetido a primeiro turno de votação o Projeto de Lei nº015/2014, tendo sido aprovado por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Em seguida foi feito a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº002/2014, ao Parecer Prévio nº872788 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, senhor Antônio Nazaré Santana Melo, exercício 2011. Efetuada a leitura, o senhor Presidente esclareceu que o senhor Antônio Nazaré Santana Melo, foi comunicado do dia e hora daquela reunião onde seria votado em primeiro turno a prestação de contas exercício 2011 e não estavam presentes nem o ex-prefeito e nem o seu procurador constituído então por aquele motivo, daria andamento nos procedimentos tendo em vista que o prazo da Câmara já estava esgotado. Continuando o senhor Presidente submeteu a primeiro turno de discussão o Projeto de Decreto Legislativo nº002/2014. Ocasião em que o Vereador Edílson Mariano disse que era lamentável a ausência do ex-prefeito, pois o tribunal de contas emitiu um parecer que rejeitou suas contas alegando que ele não havia repassado a contribuição dos servidores ao PREVCAB. Mas foi feita uma análise da defesa do ex-prefeito pelo nosso contador senhor Waldir Wilson Novaes Pinto Filho, que emitiu um parecer e ficou constado que houve o recolhimento, mas nos meses de março e abril do ano de 2012. E que apesar de ter sido feito o recolhimento, ficou entendido que houve prejuízo ao erário público, pois o próprio defensor relatou que os juros e multas pelo atraso foram inseridos no segundo termo de parcelamento das contribuições previdenciárias. Disse que seria bom que o ex-prefeito tivesse aqui para discutirmos e entendermos os motivos. A Vereadora Julbertina Ornelas disse que concordava com o vereador Edílson, mas que gostaria muito de poder entender os motivos e assim poder votar com mais consciência, pois o tribunal de contas rejeitou porque ele não havia repassado, com sua defesa ficou demonstrado que ele recolheu, mas com atraso, mas também ficou demonstrado que



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MINAS GERAIS
GD. PES

devido ao atraso gerou multas e juros que foi inserido num parcelamento, causando prejuízo ao erário público. Ela disse que gostaria que ele tivesse presente pra poder se explicar e os vereadores poder entender os motivos. Porque o Tribunal pode errar, sim pode, pois era humano e humano pode errar, mas como entender se o ex-prefeito não veio esclarecer. Encerrada a discussão, o senhor presidente iniciou o processo de votação, informando que nos termos regimentais a votação seria secreta. Designando os vereadores Maria Valdiza e Edílson Mariano para funcionarem como escrutinadores e seguida foi feita a chamada para votação, tendo sido entregue a cada um dos senhores vereadores a cédula. Encerrada a votação, determinou aos senhores escrutinadores que abrissem a urna, verificassem a coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes, solicitando a senhora 1ª Secretária que procedesse a contagem e anotação dos votos. Encerrado o processo de votação o senhor Presidente proclamou o resultado: O Projeto de Decreto Legislativo nº002/2014, ao Parecer Prévio nº872788 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, senhor Antônio Nazaré Santana Melo, exercício 2011, foi aprovado em primeiro turno por sete votos favoráveis, dois votos contrários e nenhum voto branco ou nulo. Na **3ª PARTE:** O Vereador Irmão Valdete disse que tivemos algumas reclamações do pessoal da Pedra Preta, a respeito da queima do lixo, pois a fumaça estava prejudicando os moradores daquela região. A senhora 1ª Secretária leu uma mensagem de aniversário ao Vereador Irmão Valdete, em nome dos servidores e vereadores pela passagem do seu aniversário no último dia 05/06. A vereadora Julbertina Ornelas agradeceu a visita do Vereador Gilson de Cristalina, parabenizando-o pela iniciativa e também pelo convite. O Senhor Presidente anunciou a Ordem do Dia 20ª Reunião Ordinária, compreendendo: **a)** Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei nº013/2014 do Vereador Edílson Mariano inclusive emendas 01 e 02/2014. **b)** Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei nº015/2014, de autoria da vereadora Daisy Ferreira Netto. **c)** Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei nº016/2014 de autoria do Prefeito Municipal. **d)** Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Decreto Legislativo nº002/2014, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ao Parecer Prévio nº872788 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Senhor Antônio Nazaré Santana Melo, exercício 2011.

QUÓRUM DE ENCERRAMENTO: Constatada a presença de todo os senhores Vereadores. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. Agradeceu a presença de todos e determinou que se lavrasse a presente ata.=====

Vereador André Batista - Presidente (Assinatura);
Vereadora Daisy Ferreira Netto - 1ª Secretária (Assinatura).



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA
GRANDE - MG.
71

LISTA DE PRESENÇA

DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CABECEIRA GRANDE (MG).

NOME DO PARLAMENTAR

Vereador André Batista - Presidente - UFT
Vereador Irmão Valdete - Vice-Presidente – UFT
Vereadora Daisy Ferreira Netto - 1^a Secretária- MPM
Vereador Darlei Silva - 2º Secretário - UFT
Vereador Edílson Mariano - MPM
Vereador Eliezer Cruz - MPM
Vereadora Julbertina Ornelas - UFT
Vereadora Maria Valdiza - UFT
Vereador Valério Cipó - MPM

ASSINATURAS

CABECEIRA GRANDE (MG), 09 DE JUNHO DE 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

42
Ples
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG - CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 5ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE (MG), REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2014.

PRESIDÊNCIA: Vereador André Batista - Presidente. **HORÁRIO:** 15 horas e 15 minutos. **QUÓRUM DE ABERTURA:** Constatada a presença de todo os Senhores Vereadores. Foi feita a leitura do texto bíblico em Salmos 131:1-3. **1ª PARTE:** Procedida à leitura da ata da reunião anterior, tendo sido considerada aprovada nos termos regimentais pelo Senhor Presidente. **CORRESPONDÊNCIAS** e **COMUNICAÇÕES:** Ofício Gabin nº136/2014 do Prefeito Municipal Senhor Odilon de Oliveira e Silva, encaminhando para análise o Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 1º quadrimestre de 2014 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentário – RREO relativo ao 2º Bimestre 2014. **APRESENTAÇÃO DE PROPOSIÇÕES:** O Vereador Edílson Mariano apresentou o Requerimento s/nº/2014, que requer a retirada do Projeto de Lei nº013/2014 de sua autoria, da ordem do dia da 20ª Reunião Ordinária. Não houve **PRONUNCIAMENTOS**. Na **2ª PARTE:** O Senhor Presidente submeteu a turno único de votação o Requerimento s/nº/2014 do Vereador Edílson Mariano, que requer a retirada do Projeto de Lei nº013/2014 de sua autoria, da ordem do dia da 20ª Reunião Ordinária, tendo sido aprovado por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. O Senhor Presidente comunicou que tendo em vista a aprovação do Requerimento pelo Plenário, estava determinando a retirada do Projeto de Lei nº013/2014, da ordem do dia daquela reunião. Em seguida a Vereadora Daisy Ferreira Netto, fez a leitura do Projeto de Lei nº015/2014, de sua autoria. Efetuada a leitura, foi submetido a segundo turno de discussão. Não havendo discussão foi submetido a segundo turno de votação o Projeto de Lei nº015/2014, tendo sido aprovado por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Continuando foi feita a leitura da ementa do Projeto de Lei nº016/2014 de autoria do Prefeito Municipal. Efetuada a leitura foi submetido a primeiro turno de discussão. Ocasião em que o Vereador Edílson Mariano esclareceu que aquele projeto estava concedendo um recurso financeiro no valor de R\$12.342,84 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) a Mitra Diocesana de Paracatu, Paróquia São José em Cabeceira Grande, para custeio da manutenção da mão de obra na distribuição do pão e leite para as pessoas carentes. Esse valor será distribuído em 12 parcelas mensais. Encerrada a discussão foi submetido a primeiro turno de votação o Projeto de Lei nº016/2014, tendo sido aprovado por oito votos favoráveis, nenhum voto contrário ou abstenção. Dando continuidade foi feito a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº002/2014, ao Parecer Prévio nº872788 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Senhor Antônio Nazaré Santana Melo, exercício 2011. Efetuada a leitura, o Senhor Presidente esclareceu que como aconteceu no primeiro turno, o ex-prefeito Senhor Antônio Nazaré Santana Melo ou o seu procurador constituído não compareceram, mas que ambos sabiam do dia e horário daquela reunião. Continuando o Senhor Presidente submeteu a segundo turno de discussão o Projeto de Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

43.
Painel
CABECEIRA GRANDE - CÂMARA MUNICIPAL

Legislativo nº002/2014. Ocasião em que o Vereador Edílson Mariano disse que como já haviam discutido no primeiro turno, pois o tribunal de contas emitiu um parecer que rejeitou as contas do ex-prefeito alegando que ele não havia repassado a contribuição dos servidores ao PREVCAB. Mas foi feito uma análise da defesa do ex-prefeito pelo nosso contador, que emitiu um parecer e ficou constado que houve o recolhimento, mas nos meses de março e abril do ano de 2012. E que apesar de ter sido feito o recolhimento, ficou entendido que houve prejuízo ao erário público, pois o próprio defendant relata que os juros e multas pelo atraso foram inseridos no segundo termo de parcelamento das contribuições previdenciárias. Disse que seria bom que o ex-prefeito tivesse presente para esclarecer os motivos que o levaram a deixar de recolher na data certa. Mas os vereadores precisavam entender os motivos, porque no seu entendimento, nenhum deles estava ali pra prejudicar os ex-prefeitos nas suas prestações de contas. Disse que os motivos que levaram o Tribunal de Contas a rejeitarem as contas já haviam sido esclarecidos, mas que tendo em vista ao entendimento de ter havido prejuízo ao erário público, continuar com a posição de rejeição ou aprovação, cabia a consciência de cada um. Encerrada a discussão, o Senhor Presidente iniciou o processo de votação, informando que nos termos regimentais a votação seria secreta. Designando os vereadores Eliezer Cruz e Valério Cipó para funcionarem como escrutinadores. Em seguida foi feita a chamada para votação, tendo sido entregue a cada um dos senhores vereadores a cédula. Encerrada a votação, determinou aos senhores escrutinadores que abrissem a urna, verificassem a coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes, solicitando a Senhora 1^a Secretária que procedesse a contagem e anotação dos votos. Encerrado o processo de votação o Senhor Presidente proclamou o resultado: O Projeto de Decreto Legislativo nº002/2014, ao Parecer Prévio nº872788 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela rejeição das contas do Ex-Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, senhor Antônio Nazaré Santana Melo, exercício 2011, foi aprovado em segundo turno por sete votos favoráveis, dois votos contrários e nenhum voto branco ou nulo. Na **3^a PARTE:** A Vereadora Julbertina Ornelas disse que queria parabenizar o Prefeito Odilon e todas as pessoas envolvidas no evento do dia do Cidadão de Palmital de Minas. Agradeceu a cada uma das pessoas que participaram, colaboraram e compareceram no evento. Foi um trabalho bonito, bem organizado e com certeza beneficiou muitas pessoas da comunidade. O Senhor Presidente também parabenizou o Prefeito e a comissão organizadora e colaboradores no evento. Parabenizou o Prefeito pela iniciativa e pelo show, que havia sido muito bonito e também pelos serviços prestados a comunidade naquele dia, pelo aniversário do Distrito de Palmital. Em aparte a Vereadora Julbertina disse que houve o show com Marcio e Marcelo e que foi muito bonito e a comunidade gostou muito daquele evento. Que tiveram a presença do Deputado Deiró Marra. Esclareceu que estava sendo feito o relatório do evento e que brevemente seria enviado a esta Casa. O Vereador Irmão Valdete também parabenizou o Prefeito e os organizadores do evento, disse que participou e foi realmente muito bonito, mas que no seu entendimento aquele tipo de evento deveria começar pela sede do Município. Em aparte a Vereadora Julbertina esclareceu que quem fez aniversário



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro foi o Distrito e por isso foi feito lá. Mas que estava programado para fazer outro evento aqui na sede por ocasião do aniversário do Município em outubro. A Vereadora Maria Valdiza também parabenizou o Prefeito pela linda festa que foi feita, parabenizou a comissão organizadora e todos os servidores, vereadores e secretários que colaboraram, pois não foi fácil, foram muitas reuniões, muitas colaborações e muito esforço para que tudo saísse bem feito, mas valeu a pena. Falou que esperava que a festa na sede também fosse muito boa e agradasse a comunidade. O Senhor Presidente anunciou a Ordem do Dia 21^a Reunião Ordinária, compreendendo: a) Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei nº016/2014 de autoria do Prefeito Municipal. **QUÓRUM DE ENCERRAMENTO:** Constatada a presença de todos os Senhores Vereadores. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião. Agradeceu a presença de todos e determinou que se lavrasse a presente ata.

Vereador André Batista - Presidente (André);
Vereadora Daisy Ferreira Netto - 1ª Secretária (Daisy Fene).)



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

75
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MINAS GERAIS

LISTA DE PRESENÇA

VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA QUINTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CABECEIRA GRANDE (MG).

NOME DO PARLAMENTAR

Vereador André Batista - Presidente - UFT

Vereador Irmão Valdete - Vice-Presidente – UFT

Vereadora Daisy Ferreira Netto - 1^a Secretária- MPM

Vereador Darlei Silva - 2º Secretário - UFT

Vereador Edílson Mariano - MPM

Vereador Eliezer Cruz - MPM

Vereadora Julbertina Ornelas - UFT

Vereadora Maria Valdiza - UFT

Vereador Valério Cipó - MPM

ASSINATURAS

Darlei

Valdete Ferreira Gatho

Daisy Ferreira N

Darlei Silva

Edilson

Eliezer

Julbertina Ornel

Maria Valdiza A. Silva

Valério Cipó

CABECEIRA GRANDE (MG), 16 DE JUNHO DE 2014.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

A Excelentíssima Senhora

CONSELHEIRA ADRIENE BARBOSA DE FARIA ANDRADE

Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Avenida Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo

CEP: 30.380-435 - Belo Horizonte/MG.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) DISCRIMINATION

OF/GAB/023/2014-DL 038/2014-ATAS 39^a e 20^a

R.O, Listas Presenças - PP. n° 872 788-2011

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR / NOM LÉGAL DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RÚBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75341003-0

FC0463 / 18

114 x 186 mm



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AR

AVIS CN07

CORREIOS

BRÉSIL

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

25/10/14

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Tos Faria

RQ 98225050 6 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

VEREADOR ANDRÉ BATISTA SANTANA - Presidente.

RUA TRAJANO CAETANO, 121 - CENTRO

CABECEIRA GRANDE - MG. CEP: 38.625-000

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO

RETOUR

BRASIL

3 8 6 2 5 - 0 0 0